



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33817/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.014562/2020-61.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/10/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11918693** e o código CRC **6CDE37B9**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11918693



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Ilustríssimo Senhor
Ministro das Comunicações
Ministério das Comunicações
Brasília-DF


Assunto: Renovação de Outorga por novo período
Referência ao Fistel nº 504 063 151 08

Prezado senhor,

A RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.466.472/0001-00, com sede no endereço Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, na localidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17012-647, por seu representante legal, vem solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sonora em Frequência Modulada, na localidade de **Boracéia**, no Estado de São Paulo, relativo ao período de **17 de dezembro de 2020 a 17 de dezembro de 2030**, encaminhando para tanto o requerimento e documentos necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Boracéia (SP), 14 de setembro de 2020


Pela Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda
Alceu Rodrigues de Souza

Endereço para correspondência:
Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, Bauru-SP
17012-647



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 1

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda		
CNPJ:	44.466.472/0001-00	CEP da sede:	17012-647
Endereço da sede:	Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, Bauru-SP		
E-mail de contato:	alceu@94fm.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
		<input type="checkbox"/> em ondas médias	
		<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	17 de dezembro de 2020 a 17 de dezembro de 2030		
Localidade da renovação:	Boracéia	UF:	SP

Eu, **Alceu Rodrigues de Souza**, inscrito no CPF sob o nº **157.775.888-91**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- nenhum dos sócios ou dirigentes da **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- nenhum dos dirigentes da **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

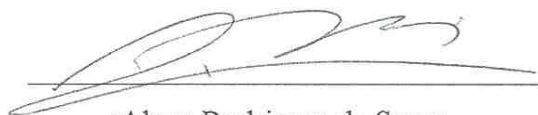
<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 2

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

- (c) a **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

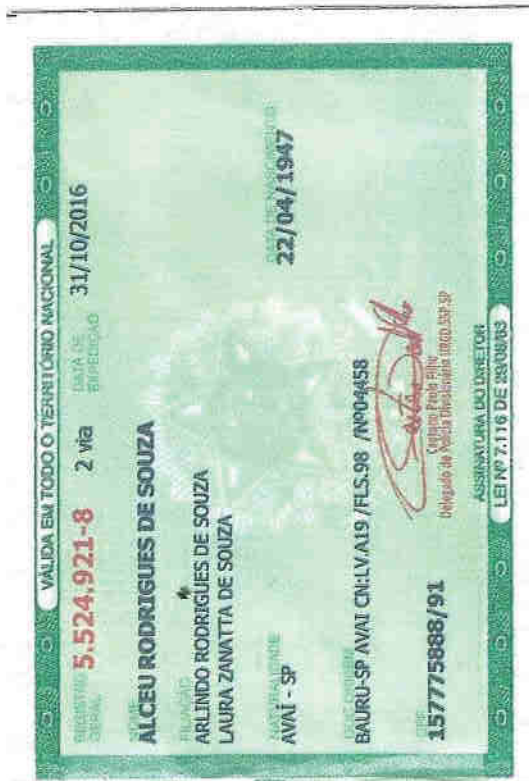
Boracéia (SP), 14 de setembro de 2020



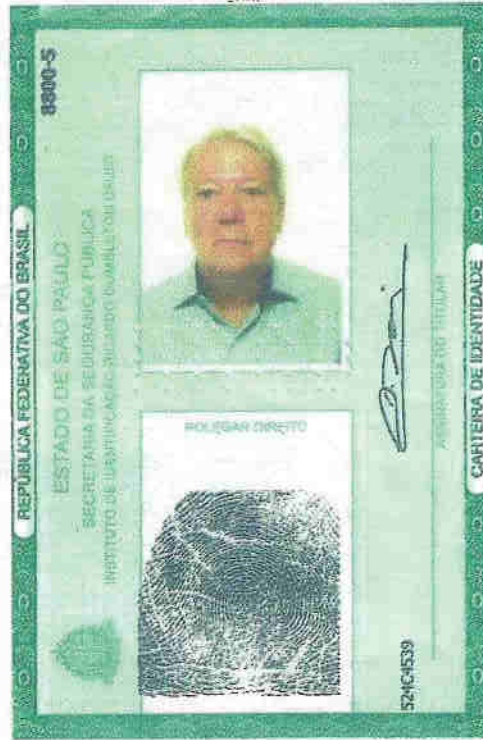
Alceu Rodrigues de Souza

CPF nº 157.775.888-91





NÃO PLASTIFICAR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Peça (553359)

SEI 93175.014562/2020-61 / pg. 5

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 16.155.926-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/FEV/2011

NOME ANDREA SIMONETTI

FILIAÇÃO SYLVIO CARLOS SIMONETTI

E BRAVANIL APARECIDA NASCIMENTO

NATURALIDADE BAURU - SP DATA DE NASCIMENTO 19/SET/1966

DOC ORIGEM BAURU SP

1 SUBD

CC: LV.B133/FLS.295./N.007137

CPF 137196808/00

208 Delegado Divisório de Polícia IIRGD SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Digitizado com CamScanner

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 16.155.926-8

ASSINATURA

BAURU

POLEGAR DIREITO

IMP. TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO RIGOROSO ENVIAREMOS DATUM SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE SÃO PAULO 8800-2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO FICARDO GAMBELON DA SILVA

ESTADO DE SAO PAULO
8800

MAIOR DE 65 ANOS

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTERIA DE IDENTIDADE

8581-05593




BRASIL SIMONETTI

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO NACIONAL 8.858.871-3 DATA DE EMISSÃO 25/MAR/2011

NOME BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI

FILIAÇÃO DIONIZIO JOSE DO NASCIMENTO

E PASCHOA PASSATO DO NASCIMENTO

CIDADE DE ORIGEM AREALVA - SP DATA DE NASCIMENTO 05/JAN/1945

CIDADE DE RESIDENCIA BAURU - SP

1. SUBD.

CC: LV. B78 / FLS. 6 / N. 012514

327967968/09

208 Delegado Divisionário
Roberto Avinocha de Policia HRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/06/03

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



REGISTRO GERAL 23.275.022-1 DATA DE EXPEDICAO 26/SET/90

NOME CLAUDIA SIMONETTI

FILIAÇÃO SYLVIO CARLOS SIMONETTI

E BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI

NATURALIDADE BAURU -SP DATA DE NASCIMENTO 05/JAN/1971

DOC ORIGEM BAURU SP 1. SUBD CN:LV.A118/FLS.78 /N.076628

CPF

[Handwritten signature]
Delegado Regional

ASSINATURA DO TITULAR

[Handwritten signature]

600-7

ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

600-7

[Fingerprint]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 7

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

028.379.668-51

Nome

FABIANA SIMONETTI GAIO

Nascimento
15/06/1968



REGISTRO GERAL	17.116.430-1	DATA DE EMISSÃO	22/MAR/2001
NOME	FABIANA SIMONETTI GAIO		
FILIAÇÃO	SYLVIO CARLOS SIMONETTI		
	E BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI		
NATURALIDADE	BAURU -SP	DATA DE NASCIMENTO	15/JUN/1968
DOC ORIGEM	BAURU-SP 1. SUBDISTRITO CC: LV. B168/FLS. 272 /N. 017512		
CPF	028.379.668-51		
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNÍ

600-7



Fabiana Simonetti Gaio
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Peça nº (5953567)

SEI 93175.014562/2020-61 / pg. 9

8083-8



PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GAMBELTON DAUNT

ASSINATURA DO TITULAR

João Simonetti Neto

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Introduzida e lida

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.193.360-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/ABR/2010

NOME JOÃO SIMONETTI NETO

FILIAÇÃO LEONIDAS SIMONETTI

E MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

NATALIDADE BOURU -SP DATA DE NASCIMENTO 31/JUL/1947

EÇA ORIGEM BOURU - SP

I SUB DE BOURU

CC: IV.B107/FIS.0129/N.019951

CFF 538817538334

01 Delegado Divisionário

CARLOS MANOEL DOS SANTOS

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Introduzida e lida

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIS
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1610394226

NOME
PAULO SERGIO SIMONETTI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 4140444 SSP/SP

CPF
 136.845.588-34

DATA NASCIMENTO
 05/07/1942

FILIAÇÃO
LEONIDAS SIMONETTI
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
02368691893

VALIDADE
03/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
04/11/1966

OBSERVAÇÕES

VALIS
 ASSINATURA DO PORTADOR
Paulo Simonetti

LOCAL
BAURU, SP

DATA EMISSÃO
03/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Maxwell Borges de Moura Vieira
 Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
 83510841155
 SP895480948

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1610394226

SÃO PAULO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ALCEU RODRIGUES DE SOUZA**

Inscrição: **2617 1490 0124**

Zona: 023 Seção: 0277

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 22/04/1947

Domicílio desde: 22/12/1993

Filiação: - LAURA ZANATTA DE SOUZA
- ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMUNICÓLOGO

Certidão emitida às 10:05 em 22/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

7EHC.BPBZ.EOIP.2LUO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 11

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANDREA SIMONETTI**

Inscrição: **0134 9790 0116**

Zona: 023 Seção: 0021

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 19/09/1966

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - BRAVANIL APARECIDA NASCIMENTO SIMONETTI
- SYLVIO CARLOS SIMONETTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 14:10 em 24/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

EGAV.4674.DULD.GPPO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 12

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI**

Inscrição: **0135 3470 0108**

Zona: 023 Seção: 0030

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 05/01/1945

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - PASCHOA POSATO DO NASCIMENTO
- DIONISIO JOSE DO NASCIMENTO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 15:02 em 25/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

QXHX.OVRT.D7TM.XJLX



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 13

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CLAUDIA SIMONETTI DREXLER**

Inscrição: **0022 5896 2801**

Zona: 001 Seção: 1592

Município: 29696 - FRANKFURT

UF: ZZ

Data de nascimento: 05/01/1971

Domicílio desde: 12/06/2009

Filiação: - BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI
- SYLVIO CARLOS SIMONETTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO

Certidão emitida às 17:22 em 24/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BSWT.YYAB.AAZO.T4JQ



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 14

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FABIANA SIMONETTI GAIO**

Inscrição: **1601 6048 0116**

Zona: 023 Seção: 0035

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 15/06/1968

Domicílio desde: 26/05/1994

Filiação: - BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI
- SYLVIO CARLOS SIMONETTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PUBLICITÁRIO

Certidão emitida às 16:53 em 24/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

+ISR.WU9Q.TYT/.DSRT



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 15

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOAO SIMONETTI NETO**

Inscrição: **0135 4538 0183**

Zona: 023 Seção: 0032

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 31/07/1947

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI
- LEONIDAS SIMONETTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): JORNALISTA E REDATOR

Certidão emitida às 10:13 em 22/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RZKD.AFGK.+B5I.DWHU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 16

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PAULO SERGIO SIMONETTI**

Inscrição: **0134 9041 0191**

Zona: 023 Seção: 0019

Município: 62197 - BAURU

UF: SP

Data de nascimento: 05/05/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI
- LEONIDAS SIMONETTI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): JORNALISTA E REDATOR

Certidão emitida às 15:00 em 25/09/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

R/WT.KTYU.Y+JR.TYGY



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

RADIO COMUNICAÇÃO F.M. STEREO LTDA.

C O N T R A T O S O C I A L

Por este instrumento particular, TOBIAS FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à Avenida Duque de Caxias, nº 10-26, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, RG.42.795, CIC 022972218, portador do Título de Eleitor nº 31.955, expedido pela 23a.Zona Eleitoral, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo; MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, radialista, residente e domiciliada à Rua Dr. Olimpio Macedo, nº 3-82, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, RG. 6.932.882, CIC538817888, portadora do Título de Eleitor nº 18.870, expedido pela 23a.Zona Eleitoral, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CONSTITUEM a sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação de RADIO COMUNICAÇÃO F.M. STEREO LTDA. com a finalidade de executar serviço de radiodifusão sonora, de acordo com as permissões e concessões que lhes venham a ser outorgadas pelo Governo Federal, através do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DENTEL, órgão competente do MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES, mediante a instalação de estações radiodifusoras nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, sendo a execução do serviço sempre de acordo com a legislação específica, visando fins educacionais, civicos, culturais e patrióticos de radio difusão e tendo, paralelamente como objetivo a propaganda comercial, com a finalidade de obtenção dos recursos indispensáveis à manutenção da estação e a retribuição do capital social. A Sociedade terá seu foro e sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua 13 de Maio, nº 3-29, e poderá abrir filiais, escritorios, sucursais e agencias em todo territorio nacional, sempre que assim lhe convier. Todas os negocios da Sociedade, serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes clausulas:

- CLAUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação de RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA., e terá como principal objetivo a instalação de estações radiodifusoras com finalidades educacionais, civicas patrioticas e culturais, bem como subsidiariamente, a exploração de propaganda comercial, mediante a obtenção do Governo Federal de permissões e concessões, de acordo com a legislação específica que rege a materia.
- CLAUSULA SEGUNDA - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado, observando-se quanto à sua dissolução, os preceitos da lei específica.
- CLAUSULA TERCEIRA - A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir, rigorosamente, todas as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou a que venham a vigorar referentes à execução dos serviços de radiodifusão.
- CLAUSULA QUARTA - A Sociedade não poderá deter permissões ou concessões para executar os serviços de radiodifusão em todo país, além dos limites previstos no artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1967.



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

CLAUSULA QUINTA - A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a não efetuar qualquer alteração no presente contrato, sem que para isso tenha obtido prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA SEXTA - O Capital Social é de Cr\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil cruzeiros) representado por 320.000 (/ Trezentos e vinte mil) cotas, no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, e subscrito pelos sócios da seguinte forma:

TOBIAS FERREIRA GOMES: 160.000 cotas em.....
Cr\$ 160.000,00.-

MARIA ODILIA CARVALHO

SIMONETTI: 160.000 cotas em
Cr\$ 160.000,00.-

Total Cr\$ 320.000,00.-

PARAGRAFO PRIMEIRO- A integralização do Capital Social será efetivada pelos socios na proporção e condições que se seguem:

- 14
CS
- a) - 50% (cincoenta por cento) ou sejam Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), / integralizados neste ato, em moeda corrente nacional.
 - b) - os restantes 50% (cincoenta por cento) ou sejam Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) em moeda corrente nacional, como resultado da integralização total do Capital Social de Cr\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil cruzeiros) se, na data em que os atos de outorga de qualquer permissão ou concessão do Ministerio das Comunicações no Diario Oficial da União, forem em nome da Sociedade.

PARAGRAFO SEGUNDO- A responsabilidade de cada socio é limitada ao total do Capital Social, de acordo com o § 2º, / Artigo 3º, do Decreto nº 3708/1919.

CLAUSULA SETIMA - As cotas representativas do Capital Social são incaucionáveis e intransferíveis, direta ou indiretamente a estrangeiros e à pessoas jurídicas observado o disposto no artigo 174 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, não podendo qualquer transferência de cotas ser efetuada sem a prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA OITAVA - Em caso de alguma dos cotistas desejar dispor de suas cotas, os demais exercerão o direito de preferência sobre as mesmas, devendo para tanto, o / cotista disponente notificar extra-judicialmente os demais para que se manifestem sobre a aquisição das referidas cotas num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado da data da notificação.

CLAUSULA NONA - A Sociedade será administrada pelo socio TOBIAS FERREIRA GOMES, na qualidade de Diretor-Superintendente, função em que defenderá os interesses da sociedade em Juízo ou fóra dele.



CLAUSULA DECIMA - D Diretor-Superintendente poderá em nome da Sociedade nomear procurador para representá-lo em todos os atos de interesse da Sociedade devendo, nesse / caso, ser solicitada para tal designação prévia au torização do Governo Federal, apresentando-se na o portunidade, a prova de nacionalidade do procurador que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneida de moral comprovada pelo competente atestado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

- Somente o socio ou os socios representando a maioria das cotas, tem poderes para adquirir, vender, hipotecar ou dar em penhor, por qualquer forma, / bens imoveis da Sociedade.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

- Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios a Sociedade não se dissolverá, podendo continuar entre os remanentes e os herdeiros ou sucessores do "de cujus", mediante a autorização do Ministerio das Comunicações, através da competente alteração contratual.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

- Mediante prévia autorização do Governo Federal o capital da Sociedade poderá ser aumentado, uma ou varias vezes pela criação de partes novas, repre sentadas por dinheiro ou bens em especie ou pela conversão em parte do passivo ou das reservas me diante a deliberação dos socios representando mais da metade do capital. O capital poderá igualmente ser reduzido por qualquer causa ou de qualquer ma meira que seja, respeitado sempre o minimo exigido pelo Governo Federal para execução do serviço e des de que assim o entendam 'os socios ou o socio que detenha mais da metade das cotas'.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

- A Sociedade poderá desde que autorizada pelo Go verno Federal, e por deliberação do socio que detem a maioria das cotas, transformar-se em qualquer / outro tipo de Sociedade reconhecida pela legislação brasileira.

CLAUSULA DECIMA QUINTA

- O socio que não concordar com qualquer alteração neste contrato, poderá optar entre continuar na Sociedade modificada ou dela retirar-se, recebendo, neste ato, o seu capital e lucros corresponden tes aos meses do ano em que se retirar, tendo por base o lucro anual do exercicio anterior.

CLAUSULA DECIMA SEXTA

- O exercicio social terminará a 31 de Dezembro de cada ano. Levantando o Balanço, dentro de 3 (tres) meses do encerramento do ano social com a observan cia das prescrições legais.

CLAUSULA DECIMA SETIMA

- É expressamente proibido aos socios e ao adminis trador, consequentemente ao seu procurador, utili zarem-se da firma social em negocios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins especiais assim como avalizar ou afiançar em nome da Socie dade, obrigações de terceiros.



26 MAR 1974

JUCESP-705.111-74
REGISTRADO SOB Nº

Recebedor

ASSOCIAÇÃO DE EMPRESÁRIOS
C/AV. DAS SERRAS, 100 - JARDIM
SANTO ANTONIO - SÃO PAULO - SP

Não pago
 Pago
 Outros



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e11ab1418

CLAUSULA DECIMA
OITAVA

- O foro do presente contrato é o da cidade de Bauru Estado de São Paulo, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato.

CLAUSULA DECIMA
NONA

- Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de comum acordo com o que dispõe o Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919.

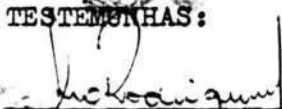
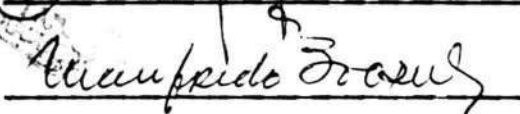
CLAUSULA VIGESIMA: - E por estarem todos justos e contratados, mandaram datilografar o presente contrato, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido na presença dos contratantes e das duas testemunhas no fim assinadas, foi achado conforme e ratificam, aceitam e obrigam por si e seus sucessores e herdeiros bem fielmente cumpri-lo.

Bauru, 20 de Março de 1974


TOBIAS FERREIRA GOMES


MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

TESTEMUNHAS:

12.º CARTÓRIO DE NOTAS DO CARTER


(Tabellionato ERNO ZARATIN)

CARLOS ZARATIN

REYNALDO DEL ZARATIN

Tobias F. Gomes,
Maria Odilia C. Simonetti,
João Luiz e Manoel de Jesus

20 MAR. 974


ERNO ZARATIN
CARLOS ZARATIN
REYNALDO DEL ZARATIN



RÁDIO COMUNICAÇÃO F.M. STEREO LTDA

CGC 44.446.472/0001-00

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TOBIAS FERREIRA GOMES, brasileiro, casa/
do, radialista, residente e domiciliado-/
à Rua Antonio Garcia, nº 8-63, Portador/
da cédula de identidade RG nº 42.795-SSP-SP
e CPF nº 022.972.218-00 e MARIA ODILIA /
CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada,
radialista, residente e domiciliada à
Rua Dr. Olimpio Macedo, nº 3-82, portado
ra da cédula de identidade RG nº
6.932.882-SSP-SP e CPF nº 538.817.888-91,
ambos residentes na cidade de BAURU, esta
do de São Paulo, únicos sócios da RADIO
COMUNICAÇÃO F.M. STEREO LIMITADA, inscri
ta no Cadastro Geral de Contribuintes -
sob nº CGC - 44.466.472/0001-00, socieda
de por cotas de responsabilidade limita
da, cujos atos constitutivos foram regis
trados na JUCESP sob nº 705.111/74 em 26
de março de 1974, resolvem promover esta
alteração do contrato social, sob o ampa
ro da Portaria nº 441/76 nas seguintes -
condições:

- 1 - O capital social de Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) representado por 320.000 (trezentos e vinte mil) cotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma é elevado para Cr\$ 418.400,00 (quatrocentos e dezoito mil e quatrocentos cruzeiros) criando-se consequentemente 98.400 (noventa e oito mil e quatrocentas) cotas no valor



de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, que os sócios subscrevem na proporção direta das cotas que já possuem.

II - O aumento ora efetuado decorre do aproveitamento do saldo existente na contabilidade social, na conta "Reserva de Capital", no montante de Cr\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

III - Em consequencia, a cláusula sexta do Contrato Social, - passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula VI" - O Capital Social é de Cr\$ 418.400,00 - (quatrocentos e dezoito mil e quatrocentos cruzeiros) representado por 418.400 (quatrocentas e dezoito mil e quatrocentas) cotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, subscritas pelos sócios - da seguinte forma:

<u>Cotistas</u>	<u>nº de cotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
TOBIAS FERREIRA GOMES	209.200	209.200,00
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI	209.200	209.200,00
T O T A I S	418.400	418.400,00

IV - Ficam mantidas todas as demais disposições contratuais - que não foram expressamente revogadas neste ato.

E assim, justos e acertados assinam o presente instrumento em 3 (treis) vias de igual teor e para os efeitos de direito. Cada via tem duas folhas, datilografadas de um só lado. Esta alteração contratual, após seu arquivamento na JUCESP será submetida à homologação do DENTEL, conforme dispõe a portaria nº 441/76.

Bauru, 28 de dezembro de 1979

Tobias Ferreira Gomes
TOBIAS FERREIRA GOMES

Maria Odilia Carvalho Simonetti
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
[Assinatura]



122040

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

I - PREÂMBULO

Por este instrumento particular, TOBIAS FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Agenor Meira, nº ... 4-75-11 Qandar- apto.111, portador da Cédula de Identidade RG nº 42.795-SSP/SP e do CIC de nº 022.972.218-00 e MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, radialista, residente e domiciliada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Saint Martin, nº 31-8, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.932.882-SSP/SP e do CIC de nº 538.817.888-91, únicos sócios componentes da RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e fôro na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 44.466.472/0001-00, com Instrumento de Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 705.111, em sessão de 26/03/74 e alteração contratual subsequente arquivada sob nº 1.094.180, em sessão de 14/02/80, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e con-
vencionando o seguinte:

II - DELIBERAÇÕES

II.1. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

II.1.1. Regularmente deliberados e sob o amparo da Portaria/nº 441/76, resolvem os sócios da empresa elevar o capital social para Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo o aumento de Cr\$... 2.081.600,00 (dois milhões, oitenta e hum mil e seis centos cruzeiros), realizado da seguinte forma:

- a) Cr\$ 1.397.600,45 (hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos cruzeiros e quarenta e cinco centavos) pela transferência à conta de Capital, da reserva de correção monetária do capital/realizado;
- b) Cr\$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro cruzeiros e doze centavos), pela transferência à conta de capital, da reserva de doações e subvenções para investimentos;



c) Cr\$ 681.905,43 (seiscentos e oitenta e hum mil , novecentos e cinco cruzeiros e quarenta e treis / centavos), pela transferência à conta de capital de lucros acumulados;

II.1.2. As cotas representativas do capital ora aumentado, se rão distribuidas proporcionalmente entre os sócios / ãs cotas que cada um já possui na sociedade.

II.1.3. Em consequência do presente aumento de capital so- cial, fica modificada a cláusula sexta do contrato / social, que passará a ter a redação seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA

O Capital Social é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), representado por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma , subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios da forma seguinte:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR
TOBIAS FERREIRA GOMES	1.250.000	Cr\$1.250.000,00
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI	1.250.000	Cr\$1.250.000,00
T O T A I S	2.500.000	Cr\$2.500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº... 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, cada cotista se responsabi liza pela totalidade do capital social".

II.2. Continuam em pleno vigor as cláusulas do contrato de constituição e suas alterações, que não tenham sido modificadas expressa ou implicitamente por este ins- trumento.

E, por estarem de pleno acordo com a cláusula ora al terada, firmam o presente instrumento em 3(tres)vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas / abaixo nomeadas.

Bauru, 29 de junho de 1.982



Baurá, 29 de junho de 1.982

Tobias Ferreira Gomes

TOBIAS FERREIRA GOMES

Maria Odilia Carvalho Simonetti
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

2º
supra dit
Tobias Ferreira Gomes; Maria
Odilia Carvalho Simonetti; Luiz
Carlos de Oliveira; Benedita
Góis da Silva
8 JUN 1982

Testemunhas:

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 1.)

Luiz Carlos de Oliveira

CIC 050.407.958.15

BENEDITA GOIS DA SILVA 2.)

Benedita Góis da Silva

CIC. 266 703.218.72

Neusa Maria Gandara Zarate
NEUSA MARIA GANDARA ZARATE
Cartório Autônomo



14 FEV 1980

N.º 1.094.180



Handwritten signature

Sessão de _____ de 19

Alteração do Contrato Social da firma

"RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA".

Vertical stamp: RECEBIMOS DO ENVE-DA... 14/02/80... BAURITI

BAURITI

Cont. _____

Alt. _____

Firma _____

Dist. _____

Falência _____

Handwritten signature

Mod 36

MESP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a9a9-525e1fab14f8>

Petição (5933524)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 28

69d3d0bf-59c8-4177-a9a9-525e1fab14f8

01656

2a TURMA

Sessão de 14 FEV 1980

DEFERIDO

RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA., com sede e fo
ro na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Treze de Maio
nº 3-29, vem, respeitosamente a presença de V.Excías., em obe
diência as exigências formuladas pela Respeitável 1ª Turma de Vo
gais dessa Egrégia Junta Comercial, apresentar e expor:

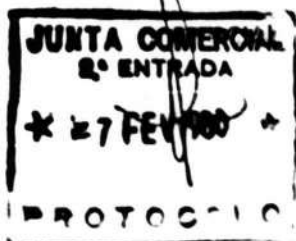
- 1 - 3 (tres) vias da Alteração Contratual para
aumento de capital social devidamente data -
das;
- 2 - No que tange ao visto do DENTEL, fazemos por
anexar a Portaria nº 441, de 09 de abril de
1.976 - D.O.U., de 22 de abril de 1.976, cu
jo teor permite às entidades que exploram o
serviço de radiodifusão e que pretendam au
mentar seu capital social, respeitando-se a
proporcionalidade das cotas que cada sócio
possui na sociedade, o façam diretamente na
JUCESP e posteriormente enviem ao DENTEL pa
ra homologação.

Isto posto, solicitamos o registro da pre
sente alteração contratual.

Termos em que,
P.Deferimento
Bauru, 06 de fevereiro de 1.980

[Handwritten Signature]
RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA.

Pelo Deferimento



/san



69d3d0bf-f9c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

14 FEV 1980

1.094.180=1/80

[Faint handwritten notes]

[Faint blue stamp: ACERIAS E ARTEFICES...]

2.º CARTORIO DE NOTAS FORUM

SELOS RECOlhIDOS POR VERBA

Reconheço as firmas de Roberto Ferraz Gomes, Maria
Luiza Cordeiro Guimarães, Geraldo
Aquillano e Cristine Ferreira Moraes

de 14 DEZ 1979 do 1º

Em test.º da verdade

[Signature]
NEUSA MARIA GANDARA
Escritoranda Autorizada

OTROS 3 - OTROS 31 ON VERBA



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

83738

18 AGO 1932

JUDESP
PROCTO 400 83738 F/E 32



SECRETARIA DA JUSTIÇA
UNIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1000
C/ Rua da Assembleia, 15 - São Paulo - SP
18 de Agosto de 1932
A Vossa Excia. Sra. Juiz de Direito
Dr. [Signature]
Estado de São Paulo

ACADEMIA DE CIÊNCIAS
E LETRAS DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
C/ Rua da Assembleia, 15 - São Paulo - SP
18 de Agosto de 1932
A Vossa Excia. Sra. Juiz de Direito
Dr. [Signature]
Estado de São Paulo

PROCTO 400

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 31

EXMOS. SRS. PRESIDENTE E VOGAIS DA MM. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

35 2 0706525 1

DEFERIDO

São Paulo 17/8 1982 12204

~~JOSE DUTRA EGGERT~~
Assessor Técnico da Junta Comercial

RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA, estabelecida na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, à Rua 13 de Maio, nº 3-29, vem, respeitosamente à presença de V.Excías., solicitar o arquivamento de seu Instrumento de Alteração de Contrato Social, apresentando-o em (tres) vias.

Termos em que,
P.Deferimento.

Bauru, 16 de Julho de 1.982



RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA.

MM. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0



83.738.37/82

18 AGO 1982



SECRETARIA DA JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
11-2070
Certifico que esta documentação foi registrada
em 11-2070 e data de 11-2070.
Ribeiro Abulcia - Secretário Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NÚMERO
610.139

Amel Nolas
 CAROL APARECIDA NOLAS
 PRESIDENTE GERAL

INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
 DE REGISTRO DO COMÉRCIO
 DA JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
 N.º 294 - CEP 01222

Nº DO PROTOCOLO
115896
 USO EXCLUSIVO DA JUCESP

DATA DE
 13 06 1988

DEFERIDO
JUNTA COMERCIAL
 - São Paulo -

[Signature]
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 REGIME
 SUMÁRIO ORDINÁRIO

2 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
 NOME COMERCIAL
RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA.

3 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
 RUA Treze de Maio, nº 3-29
 BAIRRO Centro CEP 17010
 MUNICÍPIO Bauru/SP TELEFONE 22.5761

4 Nº DE INSCRIÇÃO DA SEDE NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRC
 35.202.065.251

5 C E G
 44.466.472/0001-00

6 VALOR DO ÚLTIMO CAPITAL ARQUIVADO
 100.000,00

ARQUIVAMENTO
 Nº 328.204
 DATA 11 / 12 / 1986

7 ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO
 Nº 498.290
 DATA 15 / 12 / 1987

8 ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO
 Alteração de dados da Empresa.

9 OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
[Handwritten notes and signature]

10 VALOR DA REMUNERAÇÃO RECOLHIDA CONFORME GUIAS ANEXAS
 GUIA MOD. 12-A-

11 ASSINATURA
[Signature]
 NOME ABRAHAM MONTETRO VIANNA - DIRETOR GERENTE



69d3d0bf-f9c8-4177-a9a9-525e17eb14f8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DA RÁDIO COMUNICAÇÃO FM
STÉREO LTDA.

188796

1984

JUCESP
15 12 07

SUMÁRIO

Pelo presente instrumento particular, TOBIAS FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na Rua Agenor Meira, nº 475 - 11º andar - aptº 111, na cidade de Baurú, Estado de São Paulo, portador da carteira de identidade nº 42.795-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.972.213/00 e MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, radialista, residente e domiciliada na Rua Saint Martin, nº 31 - aptº 08, na cidade de Baurú, Estado de São Paulo, portadora da carteira de identidade nº RG. 6.932.882-SSP/SP, inscrita no CPF, sob o nº 538.817.888/91, únicos sócios componentes da RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., com sede e Foro na Rua 13 de Maio, nº 3-29, na cidade de Baurú, Estado de São Paulo, inscrita no CGC (MF), sob o nº 44.466.472/0001-00, instrumento de contrato social, devidamente arquivado na JUCESP, sob o nº 705.111/74 e subseqüentes alterações contratuais arquivadas sob os nºs 1.094.180/80, 83.738/82 e 328.204, amparadas regularmente pela portaria (DENTEL) nº 441/76, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando sobre as seguintes cláusulas:

1º) DELIBERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DE CLÁUSULAS

a) Admissão de novo sócio, em conformidade com autorização do Ministério das Comunicações (DENTEL), consoante portaria nº 441/76, o Sr. AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, se parado consensualmente, publicitário, residente e domiciliado à Av. João Luiz Alves nº 122, portador da carteira de identidade nº 814.866, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, em 26/09/72, inscrito no CPF, sob o nº 003.650.177/87.

b) CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE COTAS:

I) O sócio TOBIAS FERREIRA GOMES, possuidor de 50.000 (cinquenta mil) cotas, do capital social, no valor nominal de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), totalizando a importância de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), cede e transfere para o novo sócio - Sr. AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, 16.000 (dezesesseis mil) cotas, no valor nominal de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), totalizando Cz\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzados).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8 / pg. 35

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

II) Da mesma forma a sócia MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, possuidora de 50.000 (cinquenta mil) cotas, cede e transfere para o sócio novo - Sr. AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, 17.000 (dezessete mil) cotas de valor nominal de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) totalizando a importância de Cz\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzados), os quais por esta e melhor forma de direito, neste ato, recebem o que lhes é devido em moeda corrente, dando plena e geral quitação, para mais nada reclamar, com relação às transferências acima efetivadas.

Parágrafo Único: As transferências de cotas previstas nesta cláusula dependem, para sua efetivação, da prévia anuência do Governo Federal.

2º) Dessa forma, o capital social é de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), totalmente subscrito e integralizado, representado por 100.000 (cem mil) cotas no valor nominal de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), cada uma, assim distribuídas:

<u>COTISTAS</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR-Cz\$...</u>
TOBIAS FERREIRA GOMES	34.000	Cz\$ 34.000,00
MARIA ODÍLIA CARVALHO SIMONETTI	33.000	Cz\$ 33.000,00
AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA	33.000	Cz\$ 33.000,00
	<u>100.000</u>	<u>Cz\$ 100.000,00</u>

3º) A Gerência da Sociedade será exercida pelos sócios TOBIAS FERREIRA GOMES e AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, que terão direito ao uso da denominação social em conjunto, independente de caução, ficando investidos dos poderes de administração em geral, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, inclusive, nas suas relações com terceiros, sendo, entretanto, expressamente proibido o uso da firma em negócios alheios aos interesses sociais, como avais ou fianças, sob pena de nulidade do ato quanto à Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os sócios TOBIAS FERREIRA GOMES e AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA terão na Sociedade o cargo de Diretor Gerente.

Parágrafo Segundo: Na ausência ou impedimento de um diretor, a sócia MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI exercerá a função do diretor ausente ou impedido, conjuntamente com o diretor presente e que não esteja impedido.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá constituir procuradores, especificando no respectivo instrumento, a vigência, os atos e as operações que poderão praticar, respeitando, no entanto, as determinações do Ministério das Comunicações, bem como, as legislações aplicáveis na espécie, sempre em conjunto com um diretor.



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

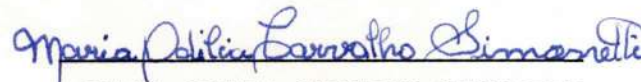
3.

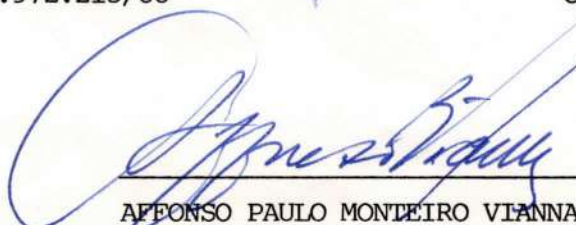
Parágrafo 4º: Os administradores da entidade serão brasileiros natos e sua investidura no cargo, ocorrerá após aprovação do Ministério das Comunicações.

E por estarem os sócios cotistas assim justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo que também assinam, obrigando-se a cumprí-lo por si, seus herdeiros e sucessores, permanecendo em vigor todas as cláusulas do contrato social que não foram expressamente alteradas pelo presente instrumento.

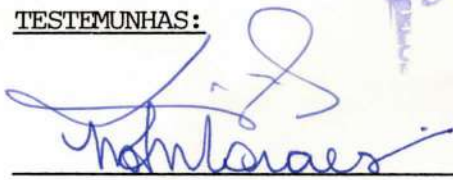
Baurú-SP, 02 de janeiro de 1987


TOBIAS FERREIRA GOMES
CPF nº 022.972.213/00


MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI
CPF nº 538.817.888/91


AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA
CPF nº 003.650.177/87

TESTEMUNHAS:






USO DA FIRMA POR QUEM DE DIREITO
(de conformidade com a Portaria nº 83)

RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA.


TOBIAS FERREIRA GOMES


AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA

3º CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE BAURÓ
Rua Rio Branco n.º 9-61 - Telefone 243188

Reconheço a(s) Firma(s) de Tobias

Ferreira Gomes, Maria Odilia Carvalho

Monteiro Vianna e Kamel Miguel Nahas

RELOS RECLITE

BEIÃO - S. PAULO



1908

legitim: 610139

Pelo presente instrumento particular, AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 374, apto 901, Bloco A, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, portador da carteira de Identidade nº 814.866, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF/MF. sob nº..... 003.650.177-87, MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, radialista, residente e domiciliada na Rua Saint Martin, nº 31-8, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, portadora da carteira de Identidade nº RG. 6.932.882-SSP/SP, inscrita no CPF, sob o nº 538.817.888/91, e TOBIAS FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na Rua Agenor Meira, nº 475 - 11º andar, apto 111, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, portador da carteira de Identidade nº..... 42.795-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.972.218/00, únicos sócios componentes da RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA, com sede e foro na Rua 13 de Maio, nº 3-29, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF, sob o nº 44.466.472/0001-00, instrumento de Contrato Social, devidamente arquivado na JUCESP, sob o nº 705.111/74 e subsequentes alterações contratuais arquivadas sob os nºs 1.094.180/80, 83.738/82 e 328.204, sendo que a última foi arquivada em 15.12.87 sob o nº 498.290 amparadas regularmente pela portaria (DENTEL) nº 441/76, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o Contrato Social, deliberando sobre as seguintes cláusulas:

DELIBERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DE CLÁUSULAS

1) CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Retira-se da Sociedade o sócio TOBIAS FERREIRA GOMES que sendo possuidor de 34.000 (trinta e quatro mil) cotas, do Capital Social, no valor nominal de Cz\$1,00 (hum cruzado), totalizando a importância de Cz\$..... Cz\$34.000,00 (trinta e quatro mil cruzados), cede e transfere a Sr. AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, 34.000 (trinta e quatro mil) cotas, no valor nominal de Cz\$. Cz\$1,00 (hum cruzado) totalizando Cz\$34.000,00 (trinta e quatro mil cruzados), que neste ato, recebe em moeda corrente, dando plena, raza e geral quitação.

2) DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social permanece inalterado, no valor de... Cz\$100.000,00 (cem mil cruzados), dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor nominal de Cz\$1,00 (hum cruzado) cada uma, assim distribuídas:

<u>COTISTAS</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA	67.000	Cz\$67.000,00
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI	33.000	Cz\$33.000,00
TOTAL.....	100.000	Cz\$100.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

3) DA ADMINISTRAÇÃO

A Gerência da Sociedade será exercida pelo cotista, AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA ou por um Procurador designado para tal, que terá direito ao uso da denominação social, em conjunto com a Sócia MARIA ODLIA CARVALHO SIMONETTI independente de caução, ficando investido dos poderes de administração em geral, representando a Sociedade no Juízo ou fora dele, inclusive, nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores especiais com cláusula "ad judicia et extra", sendo, entretanto expressamente proibido o uso da firma em negócios alheios aos interesses sociais, como avais ou fianças, sob pena de nulidade do ato quanto à Sociedade.

- 1) A Sociedade poderá constituir procuradores, especificando no respectivo instrumento, a vigência, os atos e as operações que poderão ser praticados, respeitando, no entanto, as determinações do Ministério das Comunicações, bem como, as legislações aplicáveis à espécie, sempre em conjunto com um dos sócios.
- 2) Todos os documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos, inclusive os de empréstimos, bem como outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelos dois sócios ou por um Procurador da Sociedade sempre em conjunto com um dos sócios.
- 3) Os administradores da entidade serão brasileiros natos e sua investidura no cargo ocorrerá após aprovação do Ministério das Comunicações. (DENTEL).
- 4) O presente instrumento poderá ser alterado a qualquer tempo, inclusive, com a sua transformação em Sociedade Anônima ou qualquer outra, por deliberação dos sócios que representem 2/3 ... (dois terços) do Capital Social, obedidas as normas e leis emanadas do Ministério das Comunicações (DENTEL), em vigor à época dos fatos.
- 5) Continuam inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do presente Contrato Social, quer em decorrência dos casos omissos, bem como a eleição do foro.

MS

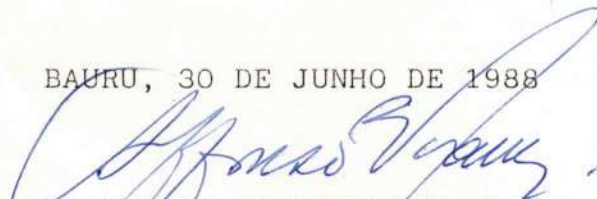


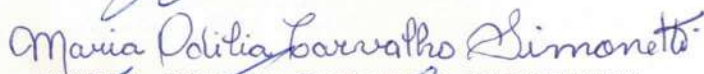
69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

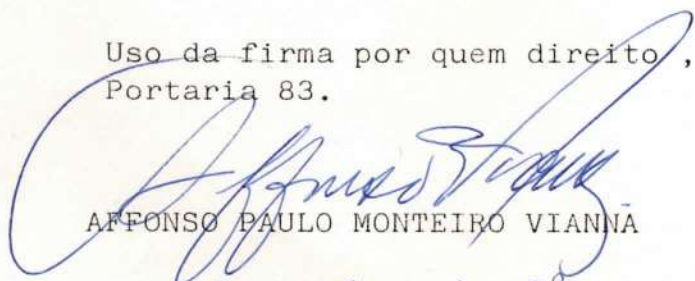
BAURU, 30 DE JUNHO DE 1988


AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA


MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI


TOBIAS FERREIRA GOMES

Uso da firma por quem direito,
Portaria 83.


AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA


MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

TESTEMUNHAS:







RÁDIO COMUNICAÇÃO FM. STÉREO LTDA.

CGC. 44.466.472/0001-00

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, os abaixo-assinados, **AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA**, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado à Avenida Princesa Isabel, 500, Aptº 1.509, Apart Hotel Eldorado, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ., portador do RG. nº 814.866, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF/MF. sob nº 003.650.177-87 e **MARIA ODILIA CARVALHO / SIMONETTI**, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Antonio Alves, 9-54, Aptº 91, portadora do RG. nº 6.932.882 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF. sob nº 538.817.888/91, únicos sócios componentes da **RÁDIO COMUNICAÇÃO "FM" STÉREO LTDA.**, com sede nesta cidade de Bauru, à Rua 13 de Maio, 3-29, inscrita no CGC/MF. sob nº 44.466.472/0001-00, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual tem seus atos constitutivos arquivados e registrados na JUCESP, sob nº 705.111/74, e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob nº 610.139, em 09/08/88, amparadas pelas normas legais pertinentes resolvem, de comum acordo, proceder a Alteração de Contrato Social deliberando sobre as seguintes cláusulas:

DELIBERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DE CLÁUSULAS

I - ADAPTAÇÃO À NOVA EXPRESSÃO MONETÁRIA

O Capital Social que era CZ\$=100.000,00 (Cem mil cruzados), passa a ser expresso em cruzeiros, ou seja, de CR\$=100,00 (cem cruzeiros), dividido em 100 (cem)cotas no valor nominal de CR\$=1,00 (hum cruzeiro) cada uma, assim distribuído:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR CR\$=</u>
AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA.....	67.....	CR\$= 67,00
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI.....	33.....	CR\$= 33,00
<u>TOTAL</u>	<u>100</u>	<u>CR\$= 100,00</u>

II - RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIOS, TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Retira-se da Sociedade o sócio **AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA**, que sendo possuidor de 67 (sessenta e sete) cotas de valor nominal de CR\$=1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando a importância de CR\$=67,00 (sessenta e sete cruzeiros), cede e transfere à sócia **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI**, 34 (trinta e quatro) cotas, no va

19 JUN 1991
JUNIA COMEN
Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten signature on the right margin.



no valor nominal de CR\$=1,00 (um cruzeiro) cada uma, totalizando CR\$=34,00 (trinta e quatro cruzeiros), e aos sócios ora admitidos: **PAULO SÉRGIO SIMONETTI**, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. 4.140.444 CPF/MF. nº 136.845.582-34, residente e domiciliado à Rua Almeida Brandão, 13-61, em Bauru-SP., **SYLVIO CARLOS SIMONETTI**, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. nº 10.621.555, CPF/MF. nº 150.018.308-34, residente e domiciliado à Rua Ibrahim Nobre, 7-10, na cidade de Bauru/SP. e **JOÃO SIMONETTI NETO**, brasileiro casado, radialista, portador do RG. nº 7.193.360, e do CPF/MF. nº 538.817.538-34, residente e domiciliado à Rua Henrique Savi, 8-17, na cidade de Bauru/SP., 11 cotas, no valor nominal de CR\$=1,00 (um cruzeiro) cada uma, a cada um dos sócios admitidos, totalizando portanto, CR\$=11,00 (onze cruzeiros) para cada novo sócio, valores esses, neste ato, recebidos pelo sócio retirante, que dá plena, raza e geral quitação.

III - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social permanece inalterado, no valor de CR\$=100,00 (cem cruzeiros), dividido em 100 (cem) cotas no valor nominal de CR\$=1,00 (um cruzeiro) cada uma, ficando agora, assim distribuído:-

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR CR\$=</u>
MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI	67	CR\$= 67,00
PAULO SÉRGIO SIMONETTI	11	CR\$= 11,00
SYLVIO CARLOS SIMONETTI	11	CR\$= 11,00
JOÃO SIMONETTI NETO	11	CR\$= 11,00
	100	CR\$=100,00

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

- a) A Sociedade será regida e administrada pela sócia **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI**, já qualificada que, na qualidade de Diretora, representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
- b) Compete à Diretoria cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a Lei outorga para assegurar o funcionamento regular da Sociedade, ficando outrossim, investido demais os seguintes:
- 1- Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores mobiliários da Sociedade, ou a eles confiados.
 - 2- Transigir, promover acordos, renunciar, desistir

AS
OS
OS
OS

OS

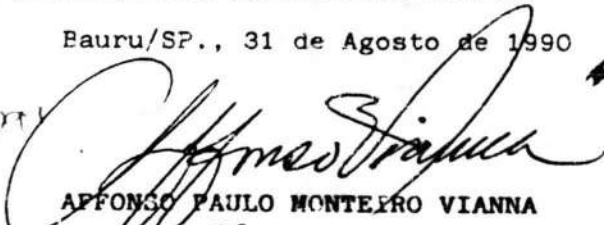


confessar dividas e firmar compromissos.

- 3- Alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos.
- 4- Constituir mandatarios ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.
- c) É vedado a qualquer cotista, Diretor ou não, o uso da denominação social para conceder avais ou fianças de favor em negócios estranhos à Sociedade.
- d) A Diretora receberá remuneração mensal a título de "pro-labore", fixada por deliberação dos sócios.
- e) Continuam inalteradas e em pleno vigor, as demais cláusulas do presente Contrato Social, que não sofreram modificações em virtude da presente alteração contratual.

E, assim, por estarem justos e combinados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

Bauru/SP., 31 de Agosto de 1990

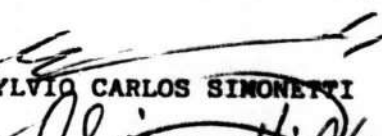
2001

AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA

2001

MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

2001

PAULO SERGIO SIMONETTI

2001

SYLVIO CARLOS SIMONETTI

2001

JOÃO SIMONETTI NETO

SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS
 RUA RIO BRANCO, 970 - FONE 23-5513
 Bel. SEBASTIÃO POMARO - Escrivão

Reconheço a firma de Alfonso Paulo Monteiro Vianna, Maria Odilia Carvalho Simonetti, Paulo Sergio Carlos Simonetti, Sylvio Carlos Simonetti, João Simonetti Neto
 em 16 ABR 1991
 da verdade
 POR FIRMAS
 VERA BOA FIDELIDADE

- ALFREDO FERNANDES - Of. Mater
 - PASCILA FERNANDES
 - ANA MARIA JOEL DE OLIVEIRA
 - SEBASTIÃO L. LEMOS DE ALMEIDA
- Escritores Autorizados

TESTEMUNHAS:

AMÉLIA APARECIDA DA SILVA

CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA

3.º CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE BAURU
 BEL RUBENS AUGUSTO DA SILVA - Escrivão
 Reconheço a firma de Alfonso Paulo Monteiro Vianna, Maria Odilia Carvalho Simonetti, Paulo Sergio Carlos Simonetti, Sylvio Carlos Simonetti, João Simonetti Neto
 em 16 ABR 1991 de 19...
 Em testemunho da verdade
OSILEI EVANGELISTA DA SILVA MARIANO
 Escritor Autorizado

AC. TAB. 72,30
 AC. EST. 19,54
 A. CART. 14,47
 TOTAL: 106,31

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
 E DEFESA DA CIDADANIA
 JUSTIÇA COMERCIAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 95 123/91-00
 SECRETARIA DE REGISTRO
 E DEFESA DA CIDADANIA

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

" RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA. "

PAULO SÉRGIO SIMONETTI, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Almeida Brandão, nº 13-61, portador da cédula de identidade RG nº 4.140.444 e CPF nº 136.845.588-34; MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Alves, nº 9-54, Apto. 91, portadora da cédula de identidade RG nº 6.932.882 e CPF nº 538.817.888/91; SYLVIO CARLOS SIMONETTI, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Ibrahim Nobre, nº 7-10, portador da cédula de identidade RG nº 10.621.555 e CPF nº 150.018.308-34 e JOÃO SIMONETTI NETO, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Henrique Savi, nº 8-17, portador da cédula de identidade RG nº 7.193.360 e CPF nº 538.817.538-34, únicos sócios proprietários da empresa RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA., com sede nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Treze de Maio, nº 3-29, com contrato social originário arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 705.111/74, e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob nº 95.123/91-0, resolvem como resolvido têm, efetuar a seguintes alterações:

a) A partir de 26 de Outubro de 1992, é admitido na sociedade o Sr. ALCEU RODRIGUES DE SOUZA subscrevendo 13.000.000 (Treze milhões) de quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, perfazendo Cr\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzeiros) totalmente integralizado nesta data em moeda corrente nacional, representado pelo cheque nº 0Z-110998, emitido contra o Banco Itaú S/A em 27 de Outubro de 1992.

b) A sociedade será constituída pelos sócios: PAULO SÉRGIO SIMONETTI, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Almeida Brandão, nº 13-61, portador da cédula de identidade RG nº 4.140.444 e CPF nº 136.845.588-34; MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Alves, nº 9-54, Apto. 91, portadora da cédula de identidade RG nº 6.932.882 e CPF nº 538.817.888/91; SYLVIO CARLOS SIMONETTI, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Ibrahim Nobre, nº 7-10, portador da cédula de identidade RG nº 10.621.555 e CPF nº 150.018.308-34 e JOÃO SIMONETTI NETO, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Henrique Savi, nº 8-17, portador da cédula de identidade RG nº 7.193.360 e CPF nº 538.817.538-34 e ALCEU RODRI-



GES DE SOUZA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Alto Acre, nº 18-47, portador da cédula de identidade RG nº 5.524.921 e CPF nº 157.775.888-91.

c) O capital social é de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) representado por 100 (Cem) quotas de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica elevado para a importância de Cr\$ 52.000.000,00 (Cinquenta e dois milhões de cruzeiros) representado por 52.000.000 (Cinquenta e dois milhões) de quotas de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, sendo o capital integralizado e a integralizar pelos sócios na seguinte forma:

PAULO SÉRGIO SIMONETTI: Possuia 11 (Onze) quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 11,00 (Onze cruzeiros) totalmente integralizado, passa a possuir 5.720.000 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil) quotas, no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 5.720.000,00 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo integralizado nesta data a importância de Cr\$ 5.719.989,00 (Cinco milhões, setecentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros) pela seguinte forma: Cr\$ 1.809.512,43 (Hum milhão, oitocentos e nove mil, quinhentos e doze cruzeiros e quarenta e três centavos) referente a sua parte em Reserva de Capital, que nesta data se transferem ao capital social; Cr\$ 610.476,57 (Seiscentos e dez mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos) referente a sua parte em Lucros Acumulados, que nesta data se transfere ao capital social; Cr\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil cruzeiros), em moeda corrente nacional, representado pelo cheque nº 511147 emitido contra o Banco Banespa S/A em 26 de Outubro de 1992.

MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI: Possuia 67 (Sessenta e sete) quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 67,00 (Sessenta e sete cruzeiros) totalmente integralizado, passa a possuir 21.840.000 (Vinte e um milhões, oitocentos e quarenta mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 21.840.000,00 (Vinte e um milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros), sendo integralizado nesta data a importância de Cr\$ 21.839.933,00 (Vinte e um milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três cruzeiros) pela seguinte forma: Cr\$ 6.909.047,46 (Seis milhões, novecentos e nove mil, quarenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos) referente a sua parte em Reserva de Capital, que nesta data se transferem ao capital social; Cr\$ 2.330.910,54 (Dois milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e dez cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) referente a sua parte em Lucros Acumulados, que nesta data se transfere ao capital social; Cr\$ 12.599.975,00 (Doze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros), em moeda corrente nacional, representado pelo cheque nº 391357 emitido contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A em 26 de Outubro de 1992.

SYLVIO CARLOS SIMONETTI: Possuia 11 (Onze) quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 11,00 (Onze cruzeiros) totalmente integralizado, passa a possuir 5.720.000 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil) quotas, no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 5.720.000,00 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo integralizado nesta data a importância de Cr\$ 2.419.989,00 (Dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



oitenta e nove cruzeiros) pela seguinte forma: Cr\$ 1.809.512,43 (Hum milhão, oitocentos e nove mil, quinhentos e doze cruzeiros e quarenta e três centavos) referente a sua parte em Reserva de Capital, que nesta data se transferem ao capital social; Cr\$ 610.476,57 (Seissentos e dez mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos) referente a sua parte em Lucros Acumulados, que nesta data se transfere ao capital social; e a integralizar a importância de Cr\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil cruzeiros), em moeda corrente nacional no prazo de 6 (Seis) meses.

JOÃO SIMONETTI NETO: Possuía 11 (Onze) quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 11,00 (Onze cruzeiros) totalmente integralizado, passa a possuir 5.720.000 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil) quotas, no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada, perfazendo Cr\$ 5.720.000,00 (Cinco milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo integralizado nesta data a importância de Cr\$ 2.419.989,00 (Dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros) pela seguinte forma: Cr\$ 1.809.512,43 (Hum milhão, oitocentos e nove mil, quinhentos e doze cruzeiros e quarenta e três centavos) referente a sua parte em Reserva de Capital, que nesta data se transferem ao capital social; Cr\$ 610.476,57 (Seissentos e dez mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos) referente a sua parte em Lucros Acumulados, que nesta data se transfere ao capital social; e a integralizar a importância de Cr\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil cruzeiros), em moeda corrente nacional no prazo de 6 (Seis) meses.

ALCEU RODRIGUES DE SOUZA: é admitido na sociedade subscrevendo 13.000.000 (Treze milhões) de quotas de capital no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, perfazendo Cr\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzeiros) totalmente integralizado nesta data em moeda corrente nacional, representado pelo cheque nº 02-110998, emitido contra o Banco Itaú S/A em 27 de Outubro de 1992.

d) Nos termos do artigo 2º "IN FINE", do Decreto nº 3.708 de 10 da Janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada a totalidade do capital social.

e) A partir de 26 de Outubro de 1992, a sociedade passará a ter sua sede social nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Treze de Maio, nº 3-70.

f) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI e ALCEU RODRIGUES DE SOUZA, sempre em conjunto, os quais terão amplos e ilimitados poderes para o exercício do cargo.

g) Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada em comum acôrdo entre os sócios, tendo em vista os limites estabelecidos pela legislação competente.

h) O sócio que passa a integrar a sociedade, declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.



E, por estarem assim, justos e combinados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em 4 (Quatro) vias de igual teor, declarando expressamente que as demais cláusulas de seu contrato social originário não alteradas pelo presente instrumento, continuam em pleno vigor de seus efeitos.

Bauru, 26 de Outubro de 1992.




MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI




PAULO SÉRGIO SIMONETTI



SYLVIO CARLOS SIMONETTI




JOÃO SIMONETTI NETO



ALCEU RODRIGUES DE SOUZA

TESTEMUNHAS:



JOÃO FARID MADI JUNIOR

2o. CARTORIO DE NOTAS DE BAURU
Rua Rio Branco, 9-70 F:(0142)23-5513

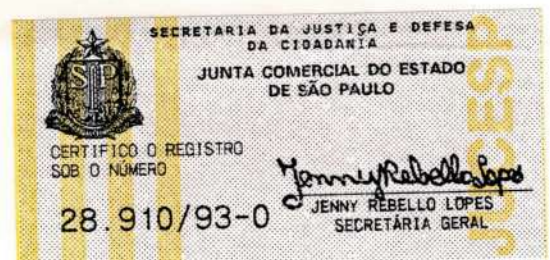
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de :

MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI * * * * *
SYLVIO CARLOS SIMONETTI * * * * *
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA * * * * *
PAULO SERGIO SIMONETTI * * * * *
JOAO SIMONETTI NETO * * * * *
BAURU, 18 DE MARÇO DE 1993 568:41



ELIZETE BRAGA DA SILVA BRAGA (Escriv. Autorizado)
PAULO BRAGA

Cada Firma e Proc. Dados Cr\$20,318,54-Selos pagos por Usua



SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO

79640/98-9

173



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA

C.G.C. 44.466.472/0001-00

PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL E ANEXOS DE BAURU

Rua Marcondes Salgado, n.º 2-45 - BAURU - SP

Protocolado e Microfilmado sob nº 001758

NIRE: 35202065251

PAULO SERGIO SIMONETTI, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Aviador Marques de Pinedo, nº 9-10, Jardim Europa, CEP. 17045-460, portador da cédula de identidade RG. nº 4.140.444/SSP/SP. e CPF. nº 136.845.588-34; **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI**, brasileira, casada, administradora de empresa, residente e domiciliada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, nº 4-4, Jardim Planalto, CEP. 17044-460, portadora da cédula de identidade RG. nº 6.932.882/SSP/SP. e CPF. nº 538.817.888-91; **SYLVIO CARLOS SIMONETTI**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Ibrahim Nobre, nº 7-18, Jardim Panorama, CEP. 17044-280, portador da cédula de identidade RG. nº 10.621.555/SSP/SP. e CPF. nº 150.018.308-34; **JOÃO SIMONETTI NETO**, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Av. Orlando Ranieri, nº 7-108 Bloco 43 Apto. 32, Parque das Camélias, CEP. 17030-730, portador da cédula de identidade RG. nº 7.193.360/SSP/SP. e CPF. nº 538.817.538-34 e **ALCEU RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Alto Acre, nº 18-47, Vila Becheli, CEP. 17063-080, portador da cédula de identidade RG. nº 5.524.921/SSP/SP. e CPF. nº 157.775.888-91, únicos sócios proprietários da empresa **RADIO**

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 48

JUCESP - E.R. BAURU

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA., com sede nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, à Rua Treze de Maio, nº 3-70, Centro, CEP. 17041-170, com contrato social originário arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 705.111/74, e posteriores alterações, sendo a última firmada em 26 de Outubro de 1992 e arquivada sob nº 28.910/93-0 em 19 de Fevereiro de 1993, resolvem em comum acordo, efetuar as seguintes alterações:

a) O capital social que é de Cr\$ 52.000.000,00 (Cinquenta e dois milhões de cruzeiros) representado pôr 52.000.000 (Cinquenta e dois milhões) de quotas de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e, em razão da Lei nº 8.697 de 27 de Agosto de 1993 e Lei nº 9.069/95 de 29 de Junho de 1995, o capital social fica convertido para a importância de R\$ 18,90 (Dezoito reais e noventa centavos), e pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica elevado para a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) representado pôr 100.000 (Cem mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, o aumento de capital social será efetuado pela seguinte forma: R\$ 29.120,28 (Vinte e nove mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos) de Reserva de Correção do Capital que nesta data se transfere ao capital social; R\$ 70.860,82 (Setenta mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) de Lucros Acumulados que nesta data se transfere ao capital social, assim distribuído entre os sócios:

PAULO SERGIO SIMONETTI.....	11.000 Quotas.....	RS 11.000,00
MARIA ODILIA C. SIMONETTI.....	42.000 Quotas.....	RS 42.000,00
SYLVIO CARLOS SIMONETTI.....	11.000 Quotas.....	RS 11.000,00
JOÃO SIMONETTI NETO.....	11.000 Quotas.....	RS 11.000,00
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA.....	25.000 Quotas.....	RS 25.000,00

T O T A L I Z A N D O.....100.000 Quotas....RS 100.000,00

b) A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada à totalidade do capital social, nos termos do artigo 2º "IN FINE" do Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919.



E, pôr estarem assim justos e combinados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em 3 (três) vias de igual teor, declarando expressamente que as demais cláusulas de seu contrato social originário e alterações não alteradas pelo presente instrumento continuam em pleno vigor de seus efeitos.

Bauru, 29 de Janeiro de 1998



PAULO SERGIO SIMONETTI



SYLVIO CARLOS SIMONETTI



MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI

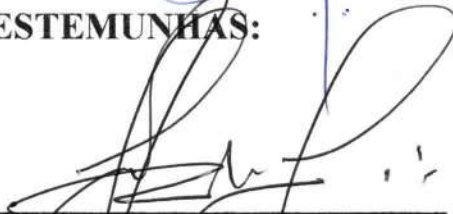


JOÃO SIMONETTI NETO

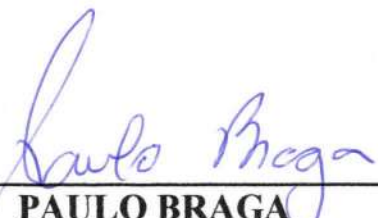


ALCEU RODRIGUES DE SOUZA

TESTEMUNHAS:



JOÃO FARID MADI JÚNIOR
CPF. 709.141.768-20
RG. 7.606.772/SSP/SP.



PAULO BRAGA
CPF. 001.897.768-54
RG. 7.830.271/SSP/SP.



JUCESP - E. R. BAURU



SINGULAR

JUCESP PROTOCOLO
0.211.778/09-6



173

RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PAULO SERGIO SIMONETTI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 05/07/1942 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Aviador Marques de Pinedo nº 9-10, Parque Jardim Europa, CEP. 17017-460, portador da cédula de identidade RG. nº 4.140.444-0/SSP/SP e CPF. nº 136.845.588-34; **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI**, brasileira, viúva, administradora de empresa, nascida em 03/08/1919 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Eduardo Vergueiro de Lorena nº 4-4, Vila Cidade Universitária, CEP. 17012-450, portadora da cédula de identidade RG. nº 6.932.882/SSP/SP e CPF. nº 538.817.888-91; **SYLVIO CARLOS SIMONETTI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 30/04/1939 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Ibraim Nobre nº 7-18, Jardim Panorama, CEP. 17011-138, portador da cédula de identidade RG. nº 10.621.555/SSP/SP e CPF. nº 150.018.308-34; **JOÃO SIMONETTI NETO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 31/07/1947 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Pereira Rolla nº 18-50 Apto. 32/B, Vila Nova Cidade Universitária, CEP. 17012-190, portador da cédula de identidade RG. nº 7.193.360/SSP/SP e CPF. nº 538.817.538-34 e **ALCEU RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, administrador de empresa, nascido em 22/04/1947 e natural de Avai/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Rinaldo Franco de Camargo nº 3-30, Jardim Shangri-lá, CEP. 17054-645, portador da cédula de identidade RG. nº 5.524.921-8/SSP/SP e CPF. nº 157.775.888-91, únicos sócios componentes da sociedade empresaria, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, constituída pelo instrumento particular firmado em 20 de março de 1974 e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 705.111/74 em 26 de março de 1974; primeira alteração firmado em 28 de dezembro de 1979 e arquivado sob nº 1.094.180/80 em 14 de fevereiro de 1980; segunda alteração firmado em 29 de junho de 1982 e arquivado sob nº 83.738/82 em 18 de agosto de 1982; terceira alteração firmado em e arquivado sob nº 323.204; quarta alteração firmado em 02 de janeiro de 1987 e arquivado sob nº 498.290 em 15 de dezembro de 1987; quinta alteração firmado em 30 de junho de 1988 e arquivado sob nº 610.139 em 09 de agosto de 1988; sexta alteração firmado em 31 de agosto de 1990 e arquivado sob nº 95.123/91-0 em 28 de junho de 1991; sétima alteração firmado em 26 de Outubro de 1992 e arquivada sob nº 28.910/93-0 em 19 de Fevereiro de 1993 e oitava alteração firmado em 29 de janeiro de 1998 e arquivado sob nº 6.306/98-6 em 17 de março de 1998, com sede nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Treze de Maio nº 3-70, Centro, CEP. 17010-230, que gira sob o nome empresarial de **RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 44.466.472/0001-00 e NIRE 35202065251, têm entre si e na melhor forma de direito, certos e contratados a presente alteração e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições mutuamente aceitas e livremente

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

JUCESP
20 03 09
01

outorgadas nos moldes da legislação vigente e disposta na Lei 10.406/2002 como sociedade empresaria, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, a saber:

Cláusula Primeira - Da Saída de Sócia

A sócia **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI** possuidora de 42.000 (quarenta e duas mil) quotas de capital, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, cede e transfere suas quotas de capital, para os sócios **PAULO SERGIO SIMONETTI**, **SYLVIO CARLOS SIMONETTI** e **JOÃO SIMONETTI NETO** declara haver recebido, neste ato, em pagamento da cessão de quotas, a quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em moeda corrente nacional e declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja que título for, da cessionária ou da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Cláusula Segunda - Do Capital Social

Com a saída da sócia **MARIA ODILIA CARVALHO SIMONETTI** o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado, a partir deste ato fica elevado para a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma; o aumento de capital no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é integralizado nesta data com Lucros Acumulados e se transfere para o capital social, passam a ter a seguinte distribuição:

SÓCIO	Participação	Quantidade Quotas	Valor do Capital R\$
PAULO SERGIO SIMONETTI ✓	25,00%	100.000	100.000,00
SYLVIO CARLOS SIMONETTI ✓	25,00%	100.000	100.000,00
JOÃO SIMONETTI NETO ✓	25,00%	100.000	100.000,00
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA ✓	25,00%	100.000	100.000,00
TOTALIZANDO	100,00%	400.000	400.000,00

Cláusula Terceira - Da Mudança da Sede Social

A sociedade que vinha gerindo seus negócios, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Treze de Maio nº 3-70, Centro, CEP. 17010-230, a partir deste ato passa a fazê-lo em sua nova sede social, localizada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, CEP. 17012-647.



JUCESP
20 03 09
01

Face às alterações retro, os sócios decidem consolidar o contrato social, o qual passa a reger-se pelas cláusulas e condições, a saber:

RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA

Contrato social Consolidado

Da Composição da Sociedade

A sociedade é composta pelos seguintes sócios: **PAULO SERGIO SIMONETTI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 05/07/1942 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Aviador Marques de Pinedo nº 9-10, Parque Jardim Europa, CEP. 17017-460, portador da cédula de identidade RG. nº 4.140.444-0/SSP/SP e CPF. nº 136.845.588-34; **SYLVIO CARLOS SIMONETTI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 30/04/1939 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Ibraim Nobre nº 7-18, Jardim Panorama, CEP. 17011-138, portador da cédula de identidade RG. nº 10.621.555/SSP/SP e CPF. nº 150.018.308-34; **JOÃO SIMONETTI NETO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, radialista, nascido em 31/07/1947 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Pereira Rolla nº 18-50 Apto. 32/B, Vila Nova Cidade Universitária, CEP. 17012-190, portador da cédula de identidade RG. nº 7.193.360/SSP/SP e CPF. nº 538.817.538-34 e **ALCEU RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, administrador de empresa, nascido em 22/04/1947 e natural de Avai/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Rinaldo Franco de Camargo nº 3-30, Jardim Shangri-lá, CEP. 17054-645, portador da cédula de identidade RG. nº 5.524.921-8/SSP/SP e CPF. nº 157.775.888-91.

Cláusula Primeira - Do Nome Empresarial

A sociedade gira seus negócios sob o nome empresarial de **RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA**.

Cláusula Segunda - Da Sede Social

A sociedade tem sua sede localizada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, CEP. 17012-647.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filiais ou outra dependência, mediante decisão unânime dos sócios.



JUCESP
20 03 09
01

Cláusula Terceira - Do Objeto Social

O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de execução de serviços de radiodifusão sonora, com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, tudo de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: A sociedade poderá participar em outras sociedades, como acionista, sócia ou quotista, inclusive através de incentivos fiscais, excetuadas as de responsabilidade solidária.

Cláusula Quarta - Da Duração da Sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 22 de março de 1974 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo, entretanto ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada a legislação pertinente e as disposições contidas neste instrumento.

Cláusula Quinta - Do Capital Social

O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIO	Participação	Quantidade Quotas	Valor do Capital R\$
PAULO SERGIO SIMONETTI ✓	25,00%	100.000	100.000,00
SYLVIO CARLOS SIMONETTI ✓	25,00%	100.000	100.000,00
JOÃO SIMONETTI NETO ✓	25,00%	100.000	100.000,00
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA ✓	25,00%	100.000	100.000,00
TOTALIZANDO	100,00%	400.000	400.000,00

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. ✓

Cláusula Sexta - Da Administração e Representação

A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios **PAULO SERGIO SIMONETTI e ALCEU RODRIGUES DE SOUZA**, na função de administradores terão ✓ poderes para representá-la ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, perante todas as repartições públicas: federais, estaduais, municipais e autarquias, em todas as relações e

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



JUCESP
20 03 09
01

transações comerciais com terceiros, admitir e demitir empregados, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos, praticando enfim, todos os atos de administração que se fizerem necessários, inclusive outorga de procurações, tudo, desde que digam respeito aos interesses sociais.

Parágrafo Único: Os administradores ficam dispensados de prestar caução, ficando proibidos de usar o nome empresarial em avais de favor, endossos e outros negócios e/ou documentos que não se refiram aos interesses sociais, respondendo, entretanto, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Cláusula Sétima - Da Retirada de Pró Labore ou Dividendos

Os sócios **PAULO SERGIO SIMONETTI, SYLVIO CARLOS SIMONETTI, JOÃO SIMONETTI NETO e ALCEU RODRIGUES DE SOUZA** poderão efetuar uma retirada mensalmente a título de pró-labore e/ou dividendo, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

Cláusula Oitava - Das Transferências de Quotas

Nenhum dos sócios poderá ceder suas quotas de capital social a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

Parágrafo Único: O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá manifestar-se por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, prazo em que o outro sócio terá para exercer o direito de preferência, ou para expressar sua renúncia a aquisição das quotas ofertadas.

Cláusula Nona - Do Balanço Patrimonial

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Balanços Intermediários

A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

Parágrafo Segundo – Participação nos Resultados

Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os sócios, distintamente da participação no quadro societário.



JUCESP
20 03 03
01

Parágrafo Terceiro: Poderão os sócios destinar parte ou a totalidade dos lucros líquidos apurados à constituição de um fundo de reserva, para serem utilizados em futuros aumentos do capital social.

Cláusula Décima - Da Prestação de Contas dos Administradores

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o inventário e levantados o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico, preparando-se as Demonstrações Financeiras para a prestação justificada das contas da Administração, em reunião dos sócios, a ser realizada nos quatro meses seguintes ao do encerramento do exercício social, na forma estabelecida neste instrumento e na legislação pertinente.

Cláusula Décima Primeira - Do Falecimento, Incapacidade ou Interdição de Sócio.

Ocorrendo o falecimento do sócio, é assegurado aos herdeiros e sucessores do sócio falecido o direito de ingressar na sociedade, caso manifestem a sua intenção por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do óbito. Na hipótese dos herdeiros e sucessores do sócio falecido não se interessarem em ingressar na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especialmente levantado para esse fim, e serão pagos a quem de direito, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Primeiro – Sócio Incapaz

O sócio que vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Haveres nos Demais Casos

O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

Cláusula Décima Segunda - Da Exclusão de Sócio

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração de contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Cláusula Décima Terceira - Do Conselho Fiscal

Fica estabelecido que a sociedade não instituirá conselho fiscal.

Cláusula Décima Quarta - Da Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



JUCESP
20 03 09
01

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Da Eleição do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Bauru, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas de omissão ou de interpretação do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Bauru, 01 de outubro de 2004.


Paulo Sergio Simonetti ✓


Maria Odília Carvalho Simonetti


Sylvio Carlos Simonetti


João Simonetti Neto


Alceu Rodrigues de Souza


João Farid Madi Júnior
CPF. 709.141.768-20
RG. 7.606.772/SSP/SP.

Testemunhas:


Paulo Braga
CPF. 001.897.768-54
RG. 7.830.271/SSP/SP.





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		136.845.588-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO SIMONETTI	<u>136.845.588-34</u>	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	<u>44.466.472/0001-00</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	<u>44.466.472/0001-00</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	<u>44.466.472/0001-00</u>	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	<u>44.466.472/0001-00</u>	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: **rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes**Data: **26/10/2021**Hora: **12:38:38**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/SIACCO/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
https://www.anatel.gov.br/SIACCO/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

ANATEL - CONSULTAS (8513317)

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		538.817.538-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO SIMONETTI NETO	538.817.538-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:38:12



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anatel.gov.br/leg-autenticada-de-assinatura-central-a-leg-br/09030001-9187-4177-a8a9-525e1fab14f8

ANATEL - CONSULTAS ANATEL FICOM (8513317)

SEI 93115:014562/2020-61 / pg. 59



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		028.379.668-51									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANA SIMONETTI GAIO	028.379.668-51	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:36:47

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)
<https://aniteleg-autenticadaeletronicamente.com.br/leg-br/09030001-910874177-a8a9-525e1fab14f8>

ANATEL CONSULTAS ANATEL FICP (8515317)

SEP 31 15:014562/2020-61 / pg. 60



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		386.239.678-95									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIA SIMONETTI DREXLER	386.239.678-95	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:34:10





Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		327.967.968-09									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI	327.967.968-09	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:33:13



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://aniteleg-autenticada-e-assinatura.cptm.br/09030001-91087177-a8a9-525e1fab14f8

ANATEL - Consultas ANATEL FICM (8513317)

SEP-2021 15:014562/2020-61 / pg. 62



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		137.196.808-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDREA SIMONETTI	137.196.808-00	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:32:42





Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 157.775.888-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA	157.775.888-91	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 26/10/2021

Hora: 12:32:13





Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 44.466.472/0001-00											
RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA	157.775.888-91	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
ANDREA SIMONETTI	137.196.808-00	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI	327.967.968-09	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
CLAUDIA SIMONETTI DREXLER	386.239.678-95	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
FABIANA SIMONETTI GAIO	028.379.668-51	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
JOAO SIMONETTI NETO	538.817.538-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru



RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
PAULO SERGIO SIMONETTI	136.845.588-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: **rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes**Data: **26/10/2021**Hora: **12:29:51**

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)
<https://anilloleg-autenticada-de-assinatura-central-a-leg.br/09d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Anexo Consultas ANATEL FICM (6916317)

SEI 93115:014562/2020-61 / pg. 66



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

CNPJ: 44.466.472/0001-00

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:28:01 do dia 26/10/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/11/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



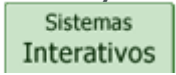
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://sigec.anatel.gov.br/Consultas/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://moodle.anatel.gov.br/autenticacao/assinatura/campanha/leg-br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

ANATEL - Consultas ANATEL FIC FM (6915517)

SEI 55115.014562/2020-61 / pg. 67



Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: SP	Município: Boracéia
---------------	----------------------------

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	Boracéia	17/12/2010	17/12/2020

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes **Data:** 25/10/2021 **Hora:** 17:31:40

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12799/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.014562/2020-61

INTERESSADO: RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no Município de Boracéia/SP, referente ao seguinte período: 17/12/2020 a 17/12/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

Justificativa: Necessidade de atualização.

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-8a9-525e1fab14f8>

serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Boracéia/SP, encontra-se com o status "C2 - Aguardando Ato de RF", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 28/10/2021, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8313695** e o código CRC **D233575D**.



Is e Anexos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Não Possui.

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 22960/2021/MCOM

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA (CNPJ Nº 44.466.472/0001-00)
Rua Marcos Augusto Genovez Serra nº 3-35, Vila Regina, Bauru.
17012-674 - Boracéia/SP.

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.014562/2020-61.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 12799/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8313734** e o código CRC **386E8295**.

Anexos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-1a8a9-525e1fab14f8>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Data de Envio:

04/11/2021 09:22:28

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

info@faridmadi.com.br
ealrod50@gmail.com
alceu@94fm.com.br
gomesesaviano3@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.014562/2020-61

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8313734.html
Nota_Tecnica_8313695.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Data de Envio:

28/11/2023 09:18:57

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.014562/2020-61

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-8a28-9525e1fab14f8>

RE: Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 28/11/2023 16:48

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.014562/2020-61

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 28 de novembro de 2023 09:18**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM- Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.014562/2020-61

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

E-mail Resposta CGFM (41244887)

53115.014562/2020-61 / pg. 77

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Estações

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	44466472000100	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	50406315108	P	Comercial	FM	230	SP	Boracéia		221

Anexo ANATEL (11241796)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 78



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA			CNPJ 44466472000100	
Nº DA ESTAÇÃO 698615735	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 10' 30.00" S	LONGITUDE 48° 46' 0.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rodovia Braz Fortunato, SP 261, nº Gleba B1.		DISTRITO		
BAIRRO Fazenda José Dirceu		MUNICÍPIO Boracéia		UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	20/09/2026			
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:				
MUNICÍPIO:	Boracéia	UF:	SP	
LOCALIDADE:				
FREQUÊNCIA:	92.1 MHz	CANAL:	221	
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	528	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYW754			
NOME FANTASIA:	COMUNICACAO F M STEREO	NUMPROCESSO:		
CIDADE DA OUTORGA:	Boracéia			
ESTUDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	Rodovia Braz Fortunato, SP 261	BAIRRO:	Fazenda José Dirceu	
MUNICÍPIO:	Boracéia	UF:	SP	
NUMERO:	Gleba B1	COMPLEMENTO:		
ESTUDIO AUXILIAR				
ENDEREÇO:				
MUNICÍPIO:	-	UF:		
NUMERO:				
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal			
TIPO:	Diretivo			
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 1000	
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	.780 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR				
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	EX150	
CÓDIGO:	025100902884	POTÊNCIA:	0.15 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:				
CÓDIGO:				
ANTENA PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Ideal Indústria e Comércio de Antenas	MODELO:	FVD-4RU-221	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	5.0 dBd	
DESCRIÇÃO:	ANTENA DIRETIVA.	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	235 graus	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	56.5 m	BEAM TILT:	.00 graus	
ANTENA AUXILIAR				
FABRICANTE:				
POLARIZAÇÃO:				
DESCRIÇÃO:				
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	GANHO:	dBd	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
FABRICANTE:	ANDREW DO BRASIL LTDA	MODELO:	AVA5-50	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR				
FABRICANTE:				
RDS				
Código PI:				

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/09/2024 10:47:09



Emitido Em
06/12/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NmZWNIbmNhOjoyMDIzNjU4NWJmZTE>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CID=1177-a8a9-525e1fab14f8>

ANEXO ANATEL (1124-133) - SLP 05/15.014/02/2020-01 / pg. 79

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

CNPJ: 44.466.472/0001-00

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:53:21 do dia 05/09/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/10/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Id solicitação: 57dbac4635658

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	
Nome Fantasia: COMUNICACAO F M STEREO	
Telefone: (14) 3223-0688	E-mail: info@faridmadi.com.br
CNPJ: 44.466.472/0001-00	Número do Fistel: 50406315108
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/12/2010	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 20/09/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARCOS AUGUSTO GENOVEZ SERRA	Complemento:	
Bairro: VILA REGINA	Numero: 3-35	
Município: Bauru	UF: SP	CEP: 17012647

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Marcos Augusto Genovez Serra	Complemento:	
Bairro: Vila Regina	Numero: 3-35	
Município: Bauru	UF: SP	CEP: 17012647

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rodovia Braz Fortunato, SP 261	Complemento:	
Bairro: Fazenda José Dirceu	Numero: Gleba B1	
Município: Boracéia	UF: SP	CEP: 17270000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rodovia Braz Fortunato, SP 261	Complemento:	
Bairro: Fazenda José Dirceu	Numero: Gleba B1	
Município: Boracéia	UF: SP	CEP: 17270000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Boracéia	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.8521kW
HCI: 56.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/10/2018 10:09:18 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-3a8a9-525e1fab14f8>

Anexo ANATEL (11/24/196)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 81

Informações Gerais	
Número da Estação: 698615735	Número Indicativo: ZYW754
Data Último Licenciamento: 06/12/2023	Número da Licença: 53500.092976/2023-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 10' 30.00" S	Longitude: 48° 46' 0.01" W	Cota da base: 528 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 1000
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: .780 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: AVA5-50	Fabricante: ANDREW DO BRASIL LTDA		
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.0633 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD-4RU-221			Fabricante: Ideal Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 5.0 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 235 °	Polarização: Circular	HCI: 56.5 m	ERP Máxima: 1.85 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 8.18	5°: 9.12	10°: 9.63	15°: 10.17	20°: 10.17	25°: 10.17	30°: 9.63	35°: 6.37	40°: 9.12	45°: 8.87	50°: 8.87	55°: 8.87
60°: 9.12	65°: 9.63	70°: 10.17	75°: 10.75	80°: 11.7	85°: 12.39	90°: 12.76	95°: 12.76	100°: 12.04	105°: 10.75	110°: 9.9	115°: 8.63
120°: 7.53	125°: 6.56	130°: 5.85	135°: 5.04	140°: 4.29	145°: 3.74	150°: 3.22	155°: 2.85	160°: 2.38	165°: 2.05	170°: 1.83	175°: 1.62
180°: 1.41	185°: 1.21	190°: 1.01	195°: 0.92	200°: 0.72	205°: 0.63	210°: 0.53	215°: 0.26	220°: 0.18	225°: 0.09	230°: 0.09	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0.09	255°: 0.18	260°: 0.26	265°: 0.44	270°: 0.63	275°: 0.82	280°: 0.92	285°: 1.11	290°: 1.31	295°: 1.41
300°: 1.62	305°: 1.83	310°: 2.05	315°: 2.27	320°: 2.61	325°: 2.97	330°: 3.48	335°: 4.01	340°: 4.73	345°: 5.35	350°: 6.37	355°: 7.13

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°4'36.68" S Lon 48°46'0.01" W	5°: Lat 22°4'47.47" S Lon 48°45'27.67" W	10°: Lat 22°4'56.06" S Lon 48°44'56.47" W	15°: Lat 22°5'20.78" S Lon 48°44'30.6" W	20°: Lat 22°5'38.09" S Lon 48°44'5.35" W	25°: Lat 22°6'1.35" S Lon 48°43'44.81" W	30°: Lat 22°6'9.17" S Lon 48°43'17.49" W	35°: Lat 22°5'44.43" S Lon 48°42'24.23" W	40°: Lat 22°7'1.07" S Lon 48°42'50.8" W	45°: Lat 22°7'17.14" S Lon 48°42'31.87" W	50°: Lat 22°7'46.87" S Lon 48°42'30.19" W	55°: Lat 22°8'4.43" S Lon 48°42'15.64" W
60°: Lat 22°8'15.97" S Lon 48°41'18.29" W	65°: Lat 22°8'46.73" S Lon 48°41'54.52" W	70°: Lat 22°9'16.16" S Lon 48°42'21.08" W	75°: Lat 22°9'32.88" S Lon 48°42'10.01" W	80°: Lat 22°9'54.14" S Lon 48°42'20.64" W	85°: Lat 22°10'11.98" S Lon 48°42'18.09" W	90°: Lat 22°10'29.95" S Lon 48°42'1.87" W	95°: Lat 22°10'51.23" S Lon 48°41'37.26" W	100°: Lat 22°11'12.35" S Lon 48°41'40.25" W	105°: Lat 22°11'49.08" S Lon 48°40'40.89" W	110°: Lat 22°12'11.3" S Lon 48°40'59.17" W	115°: Lat 22°12'41.2" S Lon 48°40'55.92" W
120°: Lat 22°13'0.51" S Lon 48°41'18.29" W	125°: Lat 22°13'9.08" S Lon 48°41'54.52" W	130°: Lat 22°13'43.52" S Lon 48°41'50.79" W	135°: Lat 22°14'46.47" S Lon 48°41'22.84" W	140°: Lat 22°15'40.55" S Lon 48°41'18.38" W	145°: Lat 22°16'17.63" S Lon 48°41'36.93" W	150°: Lat 22°16'49.86" S Lon 48°42'2.97" W	155°: Lat 22°17'20.44" S Lon 48°42'33.15" W	160°: Lat 22°17'48.94" S Lon 48°43'7.33" W	165°: Lat 22°18'42.43" S Lon 48°43'37.38" W	170°: Lat 22°19'6.08" S Lon 48°44'21.64" W	175°: Lat 22°19'2.6" S Lon 48°45'11.53" W
180°: Lat 22°19'18.79" S Lon 48°46'0.01" W	185°: Lat 22°19'12.05" S Lon 48°46'49.39" W	190°: Lat 22°19'10.75" S Lon 48°47'39.27" W	195°: Lat 22°18'37.85" S Lon 48°48'21.31" W	200°: Lat 22°18'15.68" S Lon 48°49'3.22" W	205°: Lat 22°18'12.01" S Lon 48°49'52.89" W	210°: Lat 22°17'30.92" S Lon 48°50'22.7" W	215°: Lat 22°17'8.12" S Lon 48°51'1.34" W	220°: Lat 22°16'42.28" S Lon 48°51'37.68" W	225°: Lat 22°15'33.4" S Lon 48°51'27.94" W	230°: Lat 22°15'14.91" S Lon 48°52'7.03" W	235°: Lat 22°14'46.92" S Lon 48°52'36.65" W
240°: Lat 22°14'2.09" S Lon 52'37.13" W	245°: Lat 22°13'17.23" S Lon 48°52'27.7" W	250°: Lat 22°12'55.02" S Lon 48°53'10.85" W	255°: Lat 22°12'28.26" S Lon 48°53'57.49" W	260°: Lat 22°11'46.81" S Lon 48°53'51.65" W	265°: Lat 22°11'8.46" S Lon 48°53'57.07" W	270°: Lat 22°10'29.82" S Lon 48°53'43.49" W	275°: Lat 22°9'51.99" S Lon 48°53'46.8" W	280°: Lat 22°9'11.16" S Lon 48°54'1.59" W	285°: Lat 22°8'32.59" S Lon 48°53'52.32" W	290°: Lat 22°7'51.66" S Lon 48°53'49.08" W	295°: Lat 22°7'2.36" S Lon 48°54'0.21" W
300°: Lat 22°6'3.02" S Lon 48°54'18.71" W	305°: Lat 22°5'23.79" S Lon 53'51.68" W	310°: Lat 22°4'56.04" S Lon 48°53'9.32" W	315°: Lat 22°4'22.66" S Lon 48°52'36.26" W	320°: Lat 22°3'52.08" S Lon 48°52'0.2" W	325°: Lat 22°3'28.41" S Lon 48°51'18.46" W	330°: Lat 22°3'12.53" S Lon 48°50'32.49" W	335°: Lat 22°3'35.19" S Lon 48°49'28.7" W	340°: Lat 22°4'4.49" S Lon 48°48'31.41" W	345°: Lat 22°4'21.23" S Lon 48°47'46.64" W	350°: Lat 22°4'23.37" S Lon 48°47'9.77" W	355°: Lat 22°4'23.85" S Lon 48°46'34.58" W

Distância por radial											
0°: 10.91	5°: 10.62	10°: 10.47	15°: 9.89	20°: 9.59	25°: 9.16	30°: 9.3	35°: 10.77	40°: 8.42	45°: 8.42	50°: 7.84	55°: 7.84
60°: 8.28	65°: 7.54	70°: 6.67	75°: 6.81	80°: 6.37	85°: 6.37	90°: 6.81	95°: 7.54	100°: 7.54	105°: 9.45	110°: 9.16	115°: 9.59



120°: 9.3	125°: 8.57	130°: 9.3	135°: 11.21	140°: 12.52	145°: 13.11	150°: 13.55	155°: 13.99	160°: 14.43	165°: 15.75	170°: 16.19	175°: 15.89
180°: 16.33	185°: 16.19	190°: 16.33	195°: 15.6	200°: 15.31	205°: 15.75	210°: 15.01	215°: 15.01	220°: 15.01	225°: 13.26	230°: 13.7	235°: 13.84
240°: 13.11	245°: 12.23	250°: 13.11	255°: 14.14	260°: 13.7	265°: 13.7	270°: 13.26	275°: 13.4	280°: 13.99	285°: 13.99	290°: 14.28	295°: 15.16
300°: 16.48	305°: 16.48	310°: 16.04	315°: 16.04	320°: 16.04	325°: 15.89	330°: 15.6	335°: 14.14	340°: 12.67	345°: 11.79	350°: 11.5	355°: 11.35

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX150
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.15 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.85 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	543	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	218	Despacho	MC	30/11/2012	17/12/2012	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	424	Decreto Legislativo	CN	14/07/2009	15/07/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	581	Ato	CMPRL	28/01/2013	29/01/2013	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026171/2018-21	3239978	Despacho	ER01	21/09/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.045671/2020-87	5683	Ato	ORLE	29/09/2020	20/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	



Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.466.472/0001-00

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: **05/09/2024** Hora: **10:48:32**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		44.466.472/0001-00									
RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA	157.775.888-91	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
ANDREA SIMONETTI	137.196.808-00	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI	327.967.968-09	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
CLAUDIA SIMONETTI DREXLER	386.239.678-95	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
FABIANA SIMONETTI GAIO	028.379.668-51	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
JOAO SIMONETTI NETO	538.817.538-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-3a8a9-525e1fab14f8

ANEXO ANATEL (11/24/196)

SEP/31/15:314562/2020-61 / pg. 85

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
PAULO SERGIO SIMONETTI	136.845.588-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: **05/09/2024** Hora: **10:48:43**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		157.775.888-91									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ALCEU RODRIGUES DE SOUZA	157.775.888-91	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:48:52



Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 137.196.808-00											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDREA SIMONETTI	137.196.808-00	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:49:02



Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 327.967.968-09											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI	327.967.968-09	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:49:11



Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 386.239.678-95											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CLAUDIA SIMONETTI DREXLER	386.239.678-95	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16660	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:49:25



Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 028.379.668-51											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANA SIMONETTI GAIO	028.379.668-51	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	16670	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:49:34



Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CNPJ/CPF:		538.817.538-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO SIMONETTI NETO	538.817.538-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: - Data: 05/09/2024 Hora: 10:49:53



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		136.845.588-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO SIMONETTI	136.845.588-34	RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Boracéia
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Bauru
		RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	44.466.472/0001-00	Sócio	100000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Boracéia

Usuário: -

Data: 05/09/2024

Hora: 10:50:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

ANEXO ANATEL (11/24/20)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 93

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://mfoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Anexo ANATEL (11241796)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 95

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

Nº FISTEL: 50406315108

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44466472000100

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
6530	0	2010	13/12/2010	R\$ 63.500,00	10/12/2010	63.500,00	63.500,00	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
6530	0	2011	17/12/2011	R\$ 63.500,00	15/12/2011	63.500,00	63.500,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2013	10/03/2013	R\$ 200,00	08/02/2013	200,00	200,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1889	0	2015	13/11/2015	R\$ 2.493,75	10/11/2015	2.493,75	2.493,75	0004 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
8766 - TFI	1	2018	07/11/2018	R\$ 1.000,00	02/10/2018	1.000,00	1.000,00	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 330,00	29/03/2019	330,00	330,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 50,00	29/03/2019	50,00	50,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/03/2020	660,00	660,00	0011 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/03/2020	100,00	100,00	0012 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9445	0	2020		0,00	31/03/2020	33,17	0,00	0013 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



7242 - PPDUR	1	2020	25/10/2020	R\$ 280,70	25/09/2020	280,70	280,70	0014 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	29/03/2021	660,00	660,00	0015 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	29/03/2021	100,00	100,00	0016 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	29/03/2022	660,00	660,00	0017 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 100,00	29/03/2022	100,00	100,00	0018 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	30/03/2023	660,00	660,00	0019 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	30/03/2023	100,00	100,00	0020 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	04/12/2023	R\$ 2.000,00	04/12/2023	2.000,00	2.000,00	0021 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	28/03/2024	660,00	660,00	0022 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	28/03/2024	100,00	100,00	0023 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 05/09/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 05/09/2024 (em reais):										33,17

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

ANEXO ANATEL (11/24/20)

SEI 53115.314562/2020-61 / pg. 97

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.466.472/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/03/1974	
NOME EMPRESARIAL RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMUNICACAO F M STEREO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARCOS AUGUSTO GENOVEZ SERRA	NÚMERO 3-35	COMPLEMENTO *****	
CEP 17.012-647	BAIRRO/DISTRITO VILA REGINA	MUNICÍPIO BAURU	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO info@faridmadi.com.br		TELEFONE (14) 3223-0688/ (14) 3223-0010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/09/2024 às 10:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

44.466.472/0001-00

NOME EMPRESARIAL:

RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ANDREA SIMONETTI

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

ALCEU RODRIGUES DE SOUZA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

FABIANA SIMONETTI GAIO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



CLAUDIA SIMONETTI DREXLER

Qualificação:

22-Sócio

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Nome/Nome Empresarial:

PAULO SERGIO SIMONETTI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

JOAO SIMONETTI NETO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/09/2024 às 10:40 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-8a89-525e1fab14f8>

Anexo Certidos emitidas (1/24/797)

CEP 55115-014/562/2020-61 / pg. 100

69d3d0bf-59c8-4177-8a89-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA
CNPJ: 44.466.472/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:41:24 do dia 05/09/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/03/2025.

Código de controle da certidão: **9A61.7374.8DE8.CFF3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg/69d3d0bf-59c8-4177-8a89-525e1fab14f8>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.466.472/0001-00
Razão Social: RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA
Endereço: RUA TREZE DE MAIO 3-70 / CENTRO / BAURU / SP / 17041-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2023 a 14/12/2023

Certificação Número: 2023111501071909048494

Informação obtida em 28/11/2023 09:01:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-8a89-525e1fab14f8>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 44.466.472/0001-00
Certidão n°: 67674912/2023
Expedição: 28/11/2023, às 09:01:32
Validade: 26/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **44.466.472/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolegautenticidadeassinatura.camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Anexo Certidões emitidas (1/24/2023)

CEP 35115-014562/2020-61 / pg. 103

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA**

CPF/CNPJ: **44.466.472/0001-00**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:02:07 do dia 28/11/2023 , com validade até o dia 28/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: n55ltxwCPYhEejRz0A38

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	20 / 09 / 2006
Página:	146 Seção: 1
ANOTADO POR:	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 543 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000674/2002, Concorrência nº 140/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA



251-4 (JUR)



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 423, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 638, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema Torre de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boracéia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 543, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boracéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 425, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SÃO BRAS DO SUAÇUI FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Brás do Suaçui, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 349, de 28 de junho de 2007, que outorga permissão à Rádio São Brás do Suaçui FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Brás do Suaçui, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 426, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CANAÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 8 de setembro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Canal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 427, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE RÁDIO DIFUSÃO ALTERNATIVO DE SÃO MARTINHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 591, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação do Movimento de Radiodifusão Alternativo de São Martinho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 428, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES LAGUNENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 588, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Comunicações Lagunense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 429, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE DAS ÁGUAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 627, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Cidade das Águas Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO PANTANEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 424, de 12 de setembro de 2006, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Pantaneira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 431, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à XARÊS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, que outorga concessão à Xarês Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 432, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE NOVO HORIZONTE DO SLLAIS - ACONHOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 872, de 24 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Novo Horizonte do Sul/MS - ACONHOS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2009. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 433, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE SALINÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salinópolis, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 800, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Salinópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salinópolis, Estado do Pará.

44.466.472/0001-00



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO
COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., PARA
EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NA
LOCALIDADE DE BORACÉIA, ESTADO DE
SÃO PAULO.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, e a RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., CNPJ n.º 44.466.472/0001-00, representada por seus administradores, Paulo Sérgio Simonetti, RG n.º 4.140.444-0 SSP/SP, CPF n.º 136.845.588/34, e Alceu Rodrigues de Souza RG n.º 5.524.921-8 SSP/SP, CPF n.º 157.775.888/91, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 543, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 424, de 14 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2009, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Boracéia, Estado de São Paulo, regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Boracéia, Estado de São Paulo, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da Concorrência n.º 140/2001-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2ª. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.



- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;



- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;
- q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

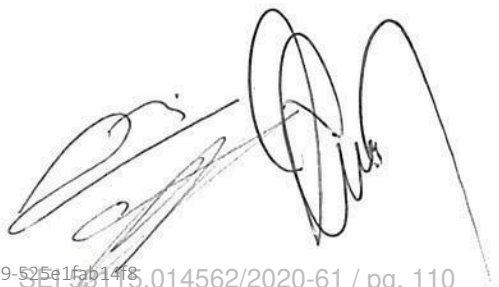
- a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;
- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar, diariamente, o percentual de 8,05% (oito vírgula zero cinco por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra “f” desta cláusula;
- e) destinar, diariamente, o percentual de 8,05% (oito vírgula zero cinco por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra “g” desta cláusula;
- f) destinar, diariamente, o percentual de 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra “d” desta cláusula;
- g) destinar, diariamente, o percentual de 4,03% (quatro vírgula zero três por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra “e” desta cláusula;



- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;
- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra “d” desta cláusula;
- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras “e” e “g” desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª. A permissionária deverá recolher, até a data de assinatura deste contrato, o valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.




Cláusula 7ª. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8ª. A frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

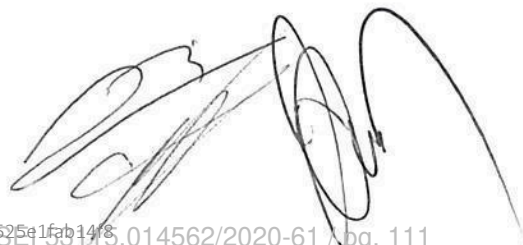
Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.



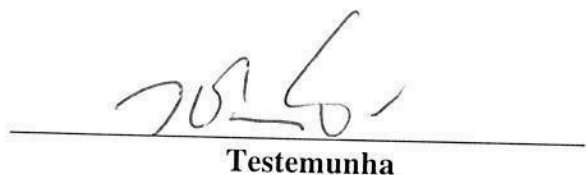
Ministro de Estado das Comunicações



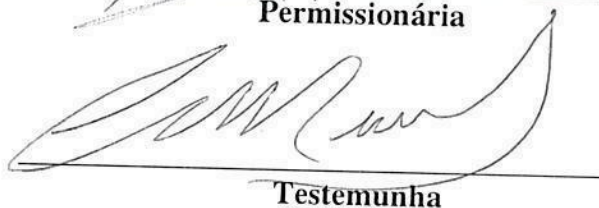
Permissionária



Permissionária



Testemunha



Testemunha





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1655475)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 113

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratam da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer nº 0010/2020/CONJUR-INTCOM/CGU/AGU (185875) SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 117

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-1a8a9-525e1fab14f8>

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 119

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-xx**], a partir de [**xxxxxx**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**].



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 122

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 123



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (14058475)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 125

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocleg-autenticidade-assinatura/camara/leg/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

— Parecer n° 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11858755) — SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 126

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade de licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11838795) SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 128

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidade-assinatura/camara/leg/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer n.º 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11838735) SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 129



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 130

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11838795) SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 131

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Parecer n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11838795) SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 132

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35202065251	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 20/03/1974	INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/03/1974	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO COMUNICACAO F.M. STEREO					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA		
C.N.P.J. 44.466.472/0001-00	ENDEREÇO RUA MARCOS AUGUSTO GENOVEZ SERRA		NÚMERO 3-35	COMPLEMENTO			
BAIRRO VILA REGINA	MUNICÍPIO BAURU	UF SP	CEP 17012-647	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 400.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME ALCEU RODRIGUES DE SOUZA							
ENDEREÇO RUA RINALDO FRANCO DE CAMARGO			NÚMERO 3-30	COMPLEMENTO			
BAIRRO JD SHANGRI-LA	MUNICÍPIO BAURU	UF SP	CEP 17054-645	RG 55249218		QUANTIDADE COTAS 100.000,00	
CPF 157.775.888-91	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 100.000,00			

SÓCIO							
NOME ANDREA SIMONETTI							
ENDEREÇO RUA BENEDITO MOREIRA PINTO			NÚMERO 5-50	COMPLEMENTO APTO 71			
BAIRRO JARDIM PANORAMA	MUNICÍPIO BAURU	UF SP	CEP 17011-110	RG 161559268		QUANTIDADE COTAS 16.670,00	
CPF 137.196.808-00	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 16.670,00			

SÓCIO							
NOME BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI							
ENDEREÇO RUA DOUTOR SERVIO TULIO CARRIJO COUBE			NÚMERO 2-135	COMPLEMENTO APTO 41			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG		QUANTIDADE COTAS	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-ca8a9-525e1fab14f8>

Anexo Certidão Simplificada (11880366)

32153115014562/2020-61 / pg. 133

JARDIM INFANTE DOM		BAURU		SP	17012-632	88588713
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
327.967.968-09	SÓCIO					50.000,00

SÓCIO						
NOME CLAUDIA SIMONETTI DREXLER						
ENDEREÇO RUA DOUTOR SERVIO TULLIO CARRIJO COUBE				NÚMERO 2-135	COMPLEMENTO APTO 41	
BAIRRO JARDIM INFANTE DOM	MUNICÍPIO BAURU			UF SP	CEP 17012-632	RG 232750221
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
386.239.678-95	SÓCIO					16.660,00

SÓCIO						
NOME FABIANA SIMONETTI GAIO						
ENDEREÇO AVENIDA MARIO RANIERI				NÚMERO 4-45	COMPLEMENTO CASA J 01	
BAIRRO JARDIM SHANGRI-LA	MUNICÍPIO BAURU			UF SP	CEP 17054-646	RG 171164301
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
028.379.668-51	SÓCIO					16.670,00

SÓCIO						
NOME JOAO SIMONETTI NETO						
ENDEREÇO RUA MANOEL PEREIRA ROLLA				NÚMERO 18-50	COMPLEMENTO APTO 32/B	
BAIRRO V N C UNIVERSITARIA	MUNICÍPIO BAURU			UF SP	CEP 17012-190	RG 7193360
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
538.817.538-34	SÓCIO					100.000,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME PAULO SERGIO SIMONETTI						
ENDEREÇO AVENIDA AFFONSO JOSE AIELLO				NÚMERO 8-200	COMPLEMENTO B5, RESIDENCI	
BAIRRO VILA AVIACAO	MUNICÍPIO BAURU			UF SP	CEP 17018-520	RG 41404440
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS
136.845.588-34	SÓCIO E ADMINISTRADOR					100.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 2 de 3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-ca8a9-525e1fab14f8>

Anexo Certidão Simplificada (1/1880366)

321-53115-014562/2020-61 / pg. 134

69d3d0bf-59c8-4177-ca8a9-525e1fab14f8

DECLARACAO DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL COM A FINALIDADE DE COMUNICAR A ABERT E REGISTRAR TAL DECLARACAO QUE CONTEM O QUADRO SOCIETARIO ATUALIZADO DA EMPRESA, CONSTANDO OS SOCIOS: ALCEU RODRIGUES DE SOUZA, ANDREA SIMONETTI, BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI, CLAUDIA SIMONETTI DREXLER, FABIANA SIMONETTI GAIO, JOAO SIMONETTI NETO E PAULO SERGIO SIMONETTI COM SUAS RESPECTIVAS COTAS E VALOR DE CAPITAL., DATADA DE: 23/11/2017.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35202065251
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/09/2024



documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 247594774, quarta-feira, 18 de setembro de 2024 às 16:16:34.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.014562/2020-61

Entidade: RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA

CNPJ nº: 44.466.472/0001-00

FISTEL nº: 50406315108

Localidade: Boracéia/SP

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 06/10/2020

Período: 17/12/2020 a 17/12/2030

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5953499	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento assinado pelo responsável legal, à época, Alceu Rodrigues de Souza (SEI 5955083).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Checklist 11241580

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 136

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>9473061</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	9473061	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	11241796 Págs. 7-16	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	11880368	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	9473072	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11241797 Pág.1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11241797 Pág.4 E 9473075 9473076 M 9473077	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11241796 Pág.3	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11241797 Pág.4 FGTS 11241797 Pág.5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11241797 Pág.6	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Checklist 11241797

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 140

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>ALCEU RODRIGUES DE SOUZA 9473062</p> <p>ANDREA SIMONETTI 9473063</p> <p>BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI 9473064</p> <p>CLAUDIA SIMONETTI DREXLER 9473065</p> <p>FABIANA SIMONETTI GAIO 9473066</p> <p>JOAO SIMONETTI NETO 9473067</p> <p>PAULO SERGIO SIMONETTI 9473068</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11241796 Pág. 2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 141

Checklist 11241796

SEP 53115.014562/2020-61

12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11241796 Págs. 17-20	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	11244887	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11241797 Pág.7	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 143

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11241800** e o código CRC **52B38D27**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

SEI nº 11241800

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Checklist 11241800

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 144



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15649/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.014562/2020-61

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, inscrita no CNPJ nº **44.466.472/0001-00**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Boracéia/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50406315108**, referente ao período de 17 de dezembro de 2020 a 17 de dezembro de 2030.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15649 (14536875)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 145

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 543, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de julho de 2009 (SEI 11858672 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2010 (SEI 11858672- Pág. 3-8).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de outubro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2020-2030** (SEI 5953499). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de dezembro de 2019 a 17 de dezembro de 2020.

8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de documentação colacionada aos autos (SEI 11241800). Os documentos foram conhecidos, para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 13645 (14536873)

SEI 59115-014562/2020-61 / pg. 146

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11241800).

11. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 5 de setembro de 2024 (SEI 11241796 - Págs. 7-16).

12. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas localidades, quais sejam: **Boracéia/SP** e Bauru/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Alceu Rodrigues de Souza e Paulo Sérgio Simonetti e os sócios João Simonetti Neto, Andrea Simonetti, Fabiana Simonetti Gaio, Claudia Simonetti Drexler e Bravanil Aparecida do Nascimento Simonetti não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão (SEI 11241796 - Págs. 8-16; e SEI 11880368).

13. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11241796 - Págs. 4-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga da, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 11241796 - Págs. 17-18).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 13645 (1435673)

SEI 53113-014362/2020-61 / pg. 147

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



14. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11241800).

15. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11241797 - Pág. 1).

16. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "*a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63*", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)



b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

18. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2023, com validade até 20 de setembro de 2026 (SEI 11241796 -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-fa8a9-525e1fab14f8>

21. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11858798), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;



b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

22. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 29 desta manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 5 de setembro de 2024 (SEI 11241796 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11241796 - Págs. 17-20). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Boracéia/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11858475).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida **comunicação** deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15645 (1453673)

SEI 53115-014562/2020-61 / pg. 151

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11858675** e o código CRC **9F1F295A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11858678)
- Minuta Exposição de Motivos (11858681)

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11858675



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 13645 (11858675)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 152

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.014562/2020-61,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.466.472/0001-00, número de inscrição no FISTEL nº 50406315108, a partir de 17 de dezembro de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Minuta de Portaria (11658678)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 153

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11858678** e o código CRC **9EDBB39D**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11858678



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Minuta de Portaria (11858678)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 154

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.014562/2020-61, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15.649/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), nos termos da Portaria nº 543, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado em 15 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Minuta Exposição de Motivos (1185881)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 155

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11858681** e o código CRC **7ABDE732**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11858681



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Minuta Exposição de Motivos (11858681)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 156

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14602, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.014562/2020-61,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.466.472/0001-00, inscrição no FISTEL nº 50406315108, a partir de 17 de dezembro de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885635** e o código CRC **51573F20**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11885635



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Portaria 14602-Renovação FM (11885635)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 157

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.014562/2020-61, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15649/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), nos termos da Portaria nº 543, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado em 15 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885645** e o código CRC **DC8F0E74**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11885645



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Exposição de Motivos 709 Renovação FM (11885645)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 158

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55157/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14602/2024 (11885635) e a Exposição de Motivos nº 709/2024 (11885645)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 15649/2024 (11858675), encaminho a Portaria nº 14602/2024 (11885635) e a Exposição de Motivos nº 709/2024 (11885645), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 25/09/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885657** e o código CRC **CC58DB03**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11885657



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Ofício Interno 55157 (11885657)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 159

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.602, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.014562/2020-61, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.466.472/0001-00, inscrição no FISTEL nº 50406315108, a partir de 17 de dezembro de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4635658

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA	
Nome Fantasia: COMUNICACAO F M STEREO	
Telefone: (14) 3223-0688	E-mail: info@faridmadi.com.br
CNPJ: 44.466.472/0001-00	Número do Fistel: 50406315108
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/12/2010	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 20/09/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARCOS AUGUSTO GENOVEZ SERRA	Complemento:	
Bairro: VILA REGINA	Numero: 3-35	
Município: Bauru	UF: SP	CEP: 17012647

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Marcos Augusto Genovez Serra	Complemento:	
Bairro: Vila Regina	Numero: 3-35	
Município: Bauru	UF: SP	CEP: 17012647

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rodovia Braz Fortunato, SP 261	Complemento:	
Bairro: Fazenda José Dirceu	Numero: Gleba B1	
Município: Boracéia	UF: SP	CEP: 17270000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rodovia Braz Fortunato, SP 261	Complemento:	
Bairro: Fazenda José Dirceu	Numero: Gleba B1	
Município: Boracéia	UF: SP	CEP: 17270000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Boracéia	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 1.8521kW
HCI: 56.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24.11.10.32 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Informações Gerais	
Número da Estação: 698615735	Número Indicativo: ZYW754
Data Último Licenciamento: 06/12/2023	Número da Licença: 53500.092976/2023-21

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 10' 30.00" S	Longitude: 48° 46' 0.01" W	Cota da base: 528 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 1000
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: .780 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: AVA5-50	Fabricante: ANDREW DO BRASIL LTDA		
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.0633 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD-4RU-221			Fabricante: Ideal Indústria e Comércio de Antenas		
Ganho: 5.0 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 235 °	Polarização: Circular	HCI: 56.5 m	ERP Máxima: 1.85 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 8.18	5°: 9.12	10°: 9.63	15°: 10.17	20°: 10.17	25°: 10.17	30°: 9.63	35°: 6.37	40°: 9.12	45°: 8.87	50°: 8.87	55°: 8.87
60°: 9.12	65°: 9.63	70°: 10.17	75°: 10.75	80°: 11.7	85°: 12.39	90°: 12.76	95°: 12.76	100°: 12.04	105°: 10.75	110°: 9.9	115°: 8.63
120°: 7.53	125°: 6.56	130°: 5.85	135°: 5.04	140°: 4.29	145°: 3.74	150°: 3.22	155°: 2.85	160°: 2.38	165°: 2.05	170°: 1.83	175°: 1.62
180°: 1.41	185°: 1.21	190°: 1.01	195°: 0.92	200°: 0.72	205°: 0.63	210°: 0.53	215°: 0.26	220°: 0.18	225°: 0.09	230°: 0.09	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0.09	255°: 0.18	260°: 0.26	265°: 0.44	270°: 0.63	275°: 0.82	280°: 0.92	285°: 1.11	290°: 1.31	295°: 1.41
300°: 1.62	305°: 1.83	310°: 2.05	315°: 2.27	320°: 2.61	325°: 2.97	330°: 3.48	335°: 4.01	340°: 4.73	345°: 5.35	350°: 6.37	355°: 7.13

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°4'36.68" S Lon 48°46'0.01" W	5°: Lat 22°4'47.47" S Lon 48°45'27.67" W	10°: Lat 22°4'56.06" S Lon 48°44'56.47" W	15°: Lat 22°5'20.78" S Lon 48°44'30.6" W	20°: Lat 22°5'38.09" S Lon 48°44'5.35" W	25°: Lat 22°6'1.35" S Lon 48°43'44.81" W	30°: Lat 22°6'9.17" S Lon 48°43'17.49" W	35°: Lat 22°5'44.43" S Lon 48°42'24.23" W	40°: Lat 22°7'1.07" S Lon 48°42'24.23" W	45°: Lat 22°7'17.14" S Lon 48°42'31.87" W	50°: Lat 22°7'46.87" S Lon 48°42'30.19" W	55°: Lat 22°8'4.43" S Lon 48°42'15.64" W
60°: Lat 22°8'15.97" S Lon 48°41'18.29" W	65°: Lat 22°8'46.73" S Lon 48°41'54.52" W	70°: Lat 22°9'16.16" S Lon 48°42'21.08" W	75°: Lat 22°9'32.88" S Lon 48°42'10.01" W	80°: Lat 22°9'54.14" S Lon 48°42'20.64" W	85°: Lat 22°10'11.98" S Lon 48°42'18.09" W	90°: Lat 22°10'29.95" S Lon 48°42'1.87" W	95°: Lat 22°10'51.23" S Lon 48°41'37.26" W	100°: Lat 22°11'12.35" S Lon 48°41'40.25" W	105°: Lat 22°11'49.08" S Lon 48°40'40.89" W	110°: Lat 22°12'11.3" S Lon 48°40'59.17" W	115°: Lat 22°12'41.2" S Lon 48°40'55.92" W
120°: Lat 22°13'0.51" S Lon 48°41'18.29" W	125°: Lat 22°13'9.08" S Lon 48°41'54.52" W	130°: Lat 22°13'43.52" S Lon 48°41'50.79" W	135°: Lat 22°14'46.47" S Lon 48°41'22.84" W	140°: Lat 22°15'40.55" S Lon 48°41'18.38" W	145°: Lat 22°16'17.63" S Lon 48°41'36.93" W	150°: Lat 22°16'49.86" S Lon 48°42'2.97" W	155°: Lat 22°17'20.44" S Lon 48°42'33.15" W	160°: Lat 22°17'48.94" S Lon 48°43'7.33" W	165°: Lat 22°18'42.43" S Lon 48°43'37.38" W	170°: Lat 22°19'6.08" S Lon 48°44'21.64" W	175°: Lat 22°19'2.6" S Lon 48°45'11.53" W
180°: Lat 22°19'18.79" S Lon 48°46'0.01" W	185°: Lat 22°19'12.05" S Lon 48°46'49.39" W	190°: Lat 22°19'10.75" S Lon 48°47'39.27" W	195°: Lat 22°18'37.85" S Lon 48°48'21.31" W	200°: Lat 22°18'15.68" S Lon 48°49'3.22" W	205°: Lat 22°18'12.01" S Lon 48°49'52.89" W	210°: Lat 22°17'30.92" S Lon 48°50'22.7" W	215°: Lat 22°17'8.12" S Lon 48°51'1.34" W	220°: Lat 22°16'42.28" S Lon 48°51'37.68" W	225°: Lat 22°15'33.4" S Lon 48°51'27.94" W	230°: Lat 22°15'14.91" S Lon 48°52'7.03" W	235°: Lat 22°14'46.92" S Lon 48°52'36.65" W
240°: Lat 22°14'2.09" S Lon 48°52'37.13" W	245°: Lat 22°13'17.23" S Lon 48°52'27.7" W	250°: Lat 22°12'55.02" S Lon 48°53'10.85" W	255°: Lat 22°12'28.26" S Lon 48°53'57.49" W	260°: Lat 22°11'46.81" S Lon 48°53'51.65" W	265°: Lat 22°11'8.46" S Lon 48°53'57.07" W	270°: Lat 22°10'29.82" S Lon 48°53'43.49" W	275°: Lat 22°9'51.99" S Lon 48°53'46.8" W	280°: Lat 22°9'11.16" S Lon 48°54'1.59" W	285°: Lat 22°8'32.59" S Lon 48°53'52.32" W	290°: Lat 22°7'51.66" S Lon 48°53'49.08" W	295°: Lat 22°7'2.36" S Lon 48°54'0.21" W
300°: Lat 22°6'3.02" S Lon 48°54'18.71" W	305°: Lat 22°5'23.79" S Lon 48°53'51.68" W	310°: Lat 22°4'56.04" S Lon 48°53'9.32" W	315°: Lat 22°4'22.66" S Lon 48°52'36.26" W	320°: Lat 22°3'52.08" S Lon 48°52'0.2" W	325°: Lat 22°3'28.41" S Lon 48°51'18.46" W	330°: Lat 22°3'12.53" S Lon 48°50'32.49" W	335°: Lat 22°3'35.19" S Lon 48°49'28.7" W	340°: Lat 22°4'4.49" S Lon 48°48'31.41" W	345°: Lat 22°4'21.23" S Lon 48°47'46.64" W	350°: Lat 22°4'23.37" S Lon 48°47'9.77" W	355°: Lat 22°4'23.85" S Lon 48°46'34.58" W

Distância por radial											
0°: 10.91	5°: 10.62	10°: 10.47	15°: 9.89	20°: 9.59	25°: 9.16	30°: 9.3	35°: 10.77	40°: 8.42	45°: 8.42	50°: 7.84	55°: 7.84
60°: 8.28	65°: 7.54	70°: 6.67	75°: 6.81	80°: 6.37	85°: 6.37	90°: 6.81	95°: 7.54	100°: 7.54	105°: 9.45	110°: 9.16	115°: 9.59



24/11/2023 eletronicamente, após conferência com original.

https://portal-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Relatório Canal 221 FM - Doracéia SP (1906652)

SLF 50119.014562/2020-61 / pg. 163

120º: 9.3	125º: 8.57	130º: 9.3	135º: 11.21	140º: 12.52	145º: 13.11	150º: 13.55	155º: 13.99	160º: 14.43	165º: 15.75	170º: 16.19	175º: 15.89
180º: 16.33	185º: 16.19	190º: 16.33	195º: 15.6	200º: 15.31	205º: 15.75	210º: 15.01	215º: 15.01	220º: 15.01	225º: 13.26	230º: 13.7	235º: 13.84
240º: 13.11	245º: 12.23	250º: 13.11	255º: 14.14	260º: 13.7	265º: 13.7	270º: 13.26	275º: 13.4	280º: 13.99	285º: 13.99	290º: 14.28	295º: 15.16
300º: 16.48	305º: 16.48	310º: 16.04	315º: 16.04	320º: 16.04	325º: 15.89	330º: 15.6	335º: 14.14	340º: 12.67	345º: 11.79	350º: 11.5	355º: 11.35

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 025100902884	Modelo: EX150
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.15 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 1.85 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	543	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	218	Despacho	MC	30/11/2012	17/12/2012	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	424	Decreto Legislativo	CN	14/07/2009	15/07/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	581	Ato	CMPRL	28/01/2013	29/01/2013	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.026171/2018-21	3239978	Despacho	ER01	21/09/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.045671/2020-87	5683	Ato	ORLE	29/09/2020	20/10/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.014562/2020-61	14602	Portaria	MC	23/09/2024	04/10/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55701/2024/MCOM

Brasília, 07 de outubro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11885645)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 15649/2024 (11858675), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 709/2024 (11885645), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 07/10/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11909436** e o código CRC **ED48077E**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11909436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Ofício Interno 55701 (11909436)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 165

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Brasília, 10 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.014562/2020-61, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15649/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada em 04/10/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), nos termos da Portaria nº 543, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado em 15 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Exposição de Motivos nº 00762/2024/MCOM (11918449)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 166

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33817/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.014562/2020-61.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/10/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11918693** e o código CRC **6CDE37B9**.

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11918693



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Ofício 33817 (11918693)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 167

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

EM nº 00762/2024 MCOM

Brasília, 10 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.014562/2020-61, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15649/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada em 04/10/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), nos termos da Portaria nº 543, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado em 15 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



1

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do

Atestado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.602, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.014562/2020-61, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.466.472/0001-00, inscrição no FISTEL nº 50406315108, a partir de 17 de dezembro de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15649/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.014562/2020-61

INTERESSADA: RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda**, inscrita no CNPJ nº **44.466.472/0001-00**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Boracéia/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50406315108**, referente ao período de 17 de dezembro de 2020 a 17 de dezembro de 2030.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15649 (14858673)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 1

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 543, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de julho de 2009 (SEI 11858672 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2010 (SEI 11858672- Pág. 3-8).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de outubro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2020-2030** (SEI 5953499). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de dezembro de 2019 a 17 de dezembro de 2020.

8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de documentação colacionada aos autos (SEI 11241800). Os documentos foram conhecidos, para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15675 (14355673)

SEI 39125.014362/2020-61 / pg. 2

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11241800).

11. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 5 de setembro de 2024 (SEI 11241796 - Págs. 7-16).

12. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas localidades, quais sejam: **Boracéia/SP** e Bauru/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Alceu Rodrigues de Souza e Paulo Sérgio Simonetti e os sócios João Simonetti Neto, Andrea Simonetti, Fabiana Simonetti Gaio, Claudia Simonetti Drexler e Bravanil Aparecida do Nascimento Simonetti não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão (SEI 11241796 - Págs. 8-16; e SEI 11880368).

13. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11241796 - Págs. 4-6). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga da, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 11241796 - Págs. 17-18).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8> / pg. 3



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

14. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11241800).

15. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11241797 - Pág. 1).

16. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)



b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

18. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

19. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

20. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 6 de dezembro de 2023, com validade até 20 de setembro de 2026 (SEI 11241796 -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15675 (14858673)

SEI 39125.174562/2020-61 / pg. 5

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

21. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11858798), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;



b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

22. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 29 desta manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 5 de setembro de 2024 (SEI 11241796 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11241796 - Págs. 17-20). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Boracéia/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11858475).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15675 (14858673)

SEI 39125.014362/2020-61 / pg. 7

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11858675** e o código CRC **9F1F295A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11858678)
- Minuta Exposição de Motivos (11858681)

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

Documento nº 11858675



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Nota Técnica 15675 (11858675)

SEI 53115.014562/2020-61 / pg. 8

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 16 de outubro de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA. (CNPJ nº 44.466.472/0001-00), nos termos da Portaria nº 543, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 424, de 2009, publicado em 15 de julho de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Boracéia, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 762 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 16/10/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6168090** e o código CRC **0F72BD3A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 762/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 16/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6168279** e o código CRC **8360FA4F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 1045/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.014562/2020-61.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00762/2024 MCOM, de 10 de outubro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Boracéia/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00762/2024 MCOM (6167860), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.014562/2020-61, acompanhado da [Portaria MCOM nº 14.602, de 23 de setembro de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2020, no município de Boracéia, São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.466.472/0001-00, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6167862), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 15649/2024/SEI-MCOM, de 20/09/2024 (6168083), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 24, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 19/09/2024 (6167257, p. 136-144), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 44.466.472/0001-00
NOME EMPRESARIAL: RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANDREA SIMONETTI
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ALCEU RODRIGUES DE SOUZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: FABIANA SIMONETTI GAIO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: CLAUDIA SIMONETTI DREXLER
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: PAULO SERGIO SIMONETTI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOAO SIMONETTI NETO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: BRAVANIL APARECIDA DO NASCIMENTO SIMONETTI
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/11/2024 às 10:30 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 19/02/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 19/02/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 20/02/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6213407** e o código CRC **AF5F2EBC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.014562/2020-61

SEI nº 6213407

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.014562/2020-61

Nota SAJ - Radiodifusão nº 19 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.014562/2020-61

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.014562/2020-61, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STÉREO LTDA**, CNPJ nº 44.466.472/0001-00, na localidade de **Boracéia/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no** das atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.014562/2020-61, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luô. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 06/02/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 06/02/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/02/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 07/02/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6341429** e o código CRC **9274CDA4** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 211, de 19 de fevereiro de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/02/2025, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 20/02/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6445081** e o código CRC **1B7DB52A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

MENSAGEM Nº 211

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6445217) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 20/02/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6445652** e o código CRC **76243B3B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.014562/2020-61

SEI nº 6445652



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 218/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.602, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 17 de dezembro de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Boracéia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 20/02/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6445925** e o código CRC **D20B2A72** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.014562/2020-61

SEI nº 6445925

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8>

69d3d0bf-59c8-4177-a8a9-525e1fab14f8